



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO**

JOSÉ VICTOR IBIAPINA CUNHA MORAIS

**O TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA A PARTIR DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:
A REJEIÇÃO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É UMA
HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE OU IMPROVIMENTO?**

**FORTALEZA
2023**

JOSÉ VICTOR IBIAPINA CUNHA MORAIS

O TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: A REJEIÇÃO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É UMA HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE OU IMPROVIMENTO?

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Público e Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota

FORTALEZA
2023

M827t

MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha.

O tribunal do júri e a absolvição por clemência a partir da jurisprudência do tribunal de justiça do estado do Ceará: a rejeição da apelação do ministério público e uma hipótese de admissibilidade ou improvimento?. / José Victor Ibiapina Cunha. – 2023.

58 p.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Especialização em Direito Público e Poder Judiciário, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota

1. Tribunal do júri. 2. Absolvição por clemência. I. Título.

CDDIR 341.4391

Bibliotecário: Jackson Clayton dos Anjos Lima CRB-3/1686

O TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA A PARTIR DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: A REJEIÇÃO
DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É UMA HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE
OU IMPROVIMENTO?

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Direito Público e Poder
Judiciário da Escola Superior da Magistratura do
Estado do Ceará, como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em Direito
Público e Poder Judiciário.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)

Prof. Dra. Mariana Dionísio de Andrade
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)

Prof. Dra. Zaneir Gomes Teixeira
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)

RESUMO

A discussão a respeito da possibilidade ou não do tribunal do júri proferir um veredicto absolutório em face de um acusado pelo quesito genérico da absolvição ainda que reconhecida a autoria e materialidade será abordada neste trabalho sob uma perspectiva recursal, no sentido de entender se a admissão dessa tese implica na impossibilidade de interposição do recurso do Ministério Público contra aquela decisão a partir do cabimento do recurso de apelação previsto no art. 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal. O presente trabalho toma como ponto de partida e dá continuação a estudo intitulado “A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição” e publicado no livro “Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil”, de modo que usará a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para responder ao seguinte problema de pesquisa: a rejeição da apelação ministerial contra sentença absolutória pelo quesito genérico da absolvição é uma hipótese de inadmissibilidade ou improvimento? Visa assim identificar se o seu acolhimento é o caso de indeferimento, implicando uma análise do mérito do caso, ou de inadmissibilidade. Tem como objetivos específicos que auxiliarão na construção da resposta ao problema formulado, o primeiro, compreender o princípio da soberania dos veredictos a partir de sua perspectiva constitucional de viés garantista. O segundo, visa compreender a diferença entre admissibilidade e improvimento recursal, já terceiro, identificar o atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a respeito da temática. A metodologia empregada nesta pesquisa é de caráter bibliográfica, documental e exploratória, utilizando-se de abordagem qualitativa, com objetivo de caráter descritivo-analítico, com base em revisão de literatura nos dois primeiros capítulos. Para estes, serão utilizadas fontes coletadas junto às bases de dados vlex, scielo, Revista dos Tribunais e doutrinas pertinentes à temática. O trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro analisará o tribunal do júri a partir da perspectiva constitucional identificando elementos do garantismo penal na temática. O segundo capítulo será destinado à análise

do sistema recursal brasileiro visando identificar as hipóteses de inadmissibilidade e improvemento dos recursos. O terceiro capítulo será destinado à compreender o posicionamento que as Cortes Superiores e à análise das decisões no Tribunal de Justiça do Ceará a partir do emprego da Metodologia de Análise de Decisões que se volta à compreender determinado fenômeno jurídico dentro de determinado grupo de decisões emanados de algum órgão judicial (ou administrativo) que profira decisões. Será abordado ainda o estudo inicialmente feito que serve como ponto de partida para este trabalho de conclusão de curso. Conclui-se pela ideia de que uma vez que não se podem indicar com absoluta certeza os motivos que ensejaram a decisão dos jurados e conseqüentemente se é ou não contrária às provas produzidas nos autos, não há como associar o recurso à hipótese de cabimento de recorribilidade de decisões do júri prevista no art. 593, III, “d” do CPP, e não subsistindo outra hipótese recursal que se adequa às decisões absolutórias pelo quesito genérico, falta-lhe cabimento recursal, sendo, portanto, uma hipótese de não conhecimento do recurso do Ministério Público.

Palavras-chave: 1. tribunal do júri; 2. absolvição por clemência; 3. sistema recursal; 4. metodologia de análise de decisões; 5. absolvição por clemência.

ABSTRACT

The discussion about the possibility or not of the jury court pronouncing an acquittal against an accused person due to the general aspect of acquittal, even if the authorship and materiality are recognized, will be approached in this work from an appellate perspective, in the sense of understanding whether the admission of this thesis implies the impossibility of filing an appeal by the Public Prosecutor's Office against that decision once the appeal provided for in art. 593, item III, item “d” of the Code of Criminal Procedure. The present work takes as a starting point and continues the study entitled “The sovereignty of the verdicts in the Court of Justice of the State of Ceará: analysis on the inadmissibility of the appeal of the Public Prosecutor’s Office based on the contrary to the evidence of the file for the generic item of the acquittal” and published in the book “Estudos in honor of the 200 years of the Jury Court in Brazil”, so that it will use the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Ceará to answer the following research problem: the rejection of the ministerial appeal against Is an acquittal sentence based on the general aspect of acquittal a hypothesis of inadmissibility or impropriety? It thus seeks to identify whether its reception is a case of rejection, implying an analysis of the merits of the case, or of inadmissibility. It has as specific objectives that will help in the construction of the answer to the formulated problem, the first one, to understand the principle of the sovereignty of the verdicts from its

constitutional perspective of guaranty bias. The second, aims to understand the difference between admissibility and improvising appeal, already third, to identify the current position of the Court of Justice of the State of Ceará regarding the subject. The methodology used in this research is bibliographical, documental and exploratory, using a qualitative approach, with a descriptive-analytical objective, based on a literature review in the first two chapters. For these, sources collected from the databases vlex, scielo, Revista dos Tribunais and doctrines relevant to the subject will be used. The work will be divided into three chapters. The first will analyze the jury court from the constitutional perspective, identifying elements of criminal guaranteeism in the subject. The second chapter will be devoted to the analysis of the Brazilian appeals system in order to identify the hypotheses of inadmissibility and dismissal of appeals. The third chapter will be destined to understand the position that the Superior Courts and the analysis of the decisions in the Court of Justice of Ceará from the use of the Methodology of Analysis of Decisions that returns to understand certain legal phenomenon within a certain group of decisions emanating from some judicial (or administrative) body that renders decisions. The study initially done that serves as a starting point for this course completion work will also be addressed. It concludes with the idea that since it is not possible to indicate with absolute certainty the reasons that gave rise to the jurors' decision and, consequently, whether or not it is contrary to the evidence produced in the case file, there is no way to associate the appeal with the possibility of appealability. of jury decisions provided for in art. 593, III, "d" of the CPP, and if there is no other appellate hypothesis that fits the acquittal decisions by the generic item, it lacks appeal, being, therefore, a hypothesis of not knowing the appeal of the Public Prosecutor's Office.

Keywords: 1. jury court; 2. clemency absolution; 3. appeal system; 4. decision analysis methodology; 5. clemency absolution.

LISTA DE ABREVIACÃO

ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CC	Câmara Criminal
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
EDD	Estado Democrático de Direito
MAD	Metodologia de Análise de Decisões
TJ	Tribunal do Júri
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: UMA COMPREENSÃO A PARTIR DO VIÉS GARANTISTA.....	15
1.1 O Tribunal do Júri na Ordem Constitucional Brasileira.....	15
1.2 O princípio da soberania dos veredictos: conceito e previsão legal.....	18
1.3 Reflexos garantistas do princípio da soberania dos veredictos.....	20
2. SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO NA ÓTICA DO PROCESSO PENAL	24
2.1 Análise doutrinária do sistema recursal brasileiro.....	25
2.2 Recurso de Apelação contra decisões no Tribunal do Júri: procedimento legal	32
3. O TJCE E A TESE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO MINISTERIAL CONTRA DECISÕES DO JÚRI PAUTADAS PELO QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO....	37
3.1 A tese de inadmissibilidade do recurso de apelação contra a absolvição por clemência: a jurisprudência do STJ e STF como parâmetro.....	37
3.2 A metodologia de Análise de Decisões: ferramenta metodológica aplicada.....	41
3.3 O atual posicionamento do TJCE e a necessidade de mudança jurisprudencial (<i>overruling</i>).....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

O TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: A REJEIÇÃO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É UMA HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE OU IMPROVIMENTO?

RESUMO

A discussão a respeito da possibilidade ou não do tribunal do júri proferir um veredicto absolutório em face de um acusado pelo quesito genérico da absolvição ainda que reconhecida a autoria e materialidade será abordada neste trabalho sob uma perspectiva recursal, no sentido de entender se a admissão dessa tese implica na impossibilidade de interposição do recurso do Ministério Público contra aquela decisão a partir do cabimento do recurso de apelação previsto no art. 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal. O presente trabalho toma como ponto de partida e dá continuação a estudo intitulado “A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição” e publicado no livro “Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil”, de modo que usará a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para responder ao seguinte problema de pesquisa: a rejeição da apelação ministerial contra sentença absolutória pelo quesito genérico da absolvição é uma hipótese de inadmissibilidade ou improvimento? Visa assim identificar se o seu acolhimento é o caso de indeferimento, implicando uma análise do mérito do caso, ou de inadmissibilidade. Tem como objetivos específicos que auxiliarão na construção da resposta ao problema formulado, o primeiro, compreender o princípio da soberania dos veredictos a partir de sua perspectiva constitucional de viés garantista. O segundo, visa compreender a diferença entre admissibilidade e improvimento recursal, já terceiro, identificar o atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a respeito da temática. A metodologia empregada nesta pesquisa é de caráter bibliográfica, documental e exploratória, utilizando-se de abordagem qualitativa, com objetivo de caráter descritivo-analítico, com base em revisão de literatura nos dois primeiros capítulos. Para estes, serão utilizadas fontes coletadas junto às bases de dados vlex, scielo, Revista dos Tribunais e doutrinas pertinentes à temática. O trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro analisará o tribunal do júri a partir da perspectiva constitucional identificando elementos do garantismo penal na temática. O segundo capítulo será destinado à análise do sistema recursal brasileiro visando identificar as hipóteses de inadmissibilidade e improvimento dos recursos. O terceiro capítulo será destinado à compreender o posicionamento que as Cortes Superiores e à análise das decisões no Tribunal de Justiça do Ceará a partir do emprego da Metodologia de Análise de Decisões que se volta à compreender determinado fenômeno jurídico dentro de determinado grupo de decisões emanados de algum órgão judicial (ou administrativo) que profira decisões. Será abordado ainda o estudo inicialmente feito que serve como ponto de partida para este trabalho de conclusão de curso. Conclui-se pela ideia de que uma vez que não se podem indicar com absoluta certeza os motivos que ensejaram a decisão dos jurados e conseqüentemente se é ou não contrária às provas produzidas nos autos, não há como associar o recurso à hipótese de cabimento de recorribilidade de decisões do júri prevista no art. 593, III, “d” do CPP, e não subsistindo outra hipótese recursal que se adeque às decisões absolutórias pelo quesito genérico, falta-lhe cabimento recursal, sendo, portanto, uma hipótese de não conhecimento do recurso do Ministério Público.

Palavras-chave: 1. tribunal do júri; 2. absolvição por clemência; 3. sistema recursal; 4. metodologia de análise de decisões; 5. absolvição por clemência.

ABSTRACT

The discussion about the possibility or not of the jury court pronouncing an acquittal against an accused person due to the general aspect of acquittal, even if the authorship and materiality are recognized, will be approached in this work from an appellate perspective, in the sense of understanding whether the admission of this thesis implies the impossibility of filing an appeal by the Public Prosecutor's Office against that decision once the appeal provided for in art. 593, item III, item "d" of the Code of Criminal Procedure. The present work takes as a starting point and continues the study entitled "The sovereignty of the verdicts in the Court of Justice of the State of Ceará: analysis on the inadmissibility of the appeal of the Public Prosecutor's Office based on the contrary to the evidence of the file for the generic item of the acquittal" and published in the book "Estudos in honor of the 200 years of the Jury Court in Brazil", so that it will use the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Ceará to answer the following research problem: the rejection of the ministerial appeal against Is an acquittal sentence based on the general aspect of acquittal a hypothesis of inadmissibility or impropriety? It thus seeks to identify whether its reception is a case of rejection, implying an analysis of the merits of the case, or of inadmissibility. It has as specific objectives that will help in the construction of the answer to the formulated problem, the first one, to understand the principle of the sovereignty of the verdicts from its constitutional perspective of guaranty bias. The second, aims to understand the difference between admissibility and improvising appeal, already third, to identify the current position of the Court of Justice of the State of Ceará regarding the subject. The methodology used in this research is bibliographical, documental and exploratory, using a qualitative approach, with a descriptive-analytical objective, based on a literature review in the first two chapters. For these, sources collected from the databases vlex, scielo, Revista dos Tribunais and doctrines relevant to the subject will be used. The work will be divided into three chapters. The first will analyze the jury court from the constitutional perspective, identifying elements of criminal guaranteeism in the subject. The second chapter will be devoted to the analysis of the Brazilian appeals system in order to identify the hypotheses of inadmissibility and dismissal of appeals. The third chapter will be destined to understand the position that the Superior Courts and the analysis of the decisions in the Court of Justice of Ceará from the use of the Methodology of Analysis of Decisions that returns to understand certain legal phenomenon within a certain group of decisions emanating from some judicial (or administrative) body that renders decisions. The study initially done that serves as a starting point for this course completion work will also be addressed. It concludes with the idea that since it is not possible to indicate with absolute certainty the reasons that gave rise to the jurors' decision and, consequently, whether or not it is contrary to the evidence produced in the case file, there is no way to associate the appeal with the possibility of appealability. of jury decisions provided for in art. 593, III, "d" of the CPP, and if there is no other appellate hypothesis that fits the acquittal decisions by the generic item, it lacks appeal, being, therefore, a hypothesis of not knowing the appeal of the Public Prosecutor's Office.

Keywords: 1. jury court; 2. clemency absolution; 3. appeal system; 4. decision analysis methodology; 5. clemency absolution.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é o órgão jurisdicional de natureza constitucional que possibilita o julgamento dos acusados por seus pares, pessoas da sociedade, considerados iguais do ponto de vista da comunidade social. Sua natureza advém da própria natureza dos direitos tutelados. É que o Júri está adstrito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo este, o direito fundamental estabelecido pela Constituição como o mais importante do rol de direitos existentes.

Portanto, o legislador constituinte prevê que em face da elevada importância do direito tutelado, resguarda à própria sociedade o dever de julgar os agressores ao direito à vida do ponto de vista criminal. Em face dessa circunstância, o júri possui peculiaridades que fogem à regra dos demais procedimentos de natureza criminal do processo penal, dentre eles a possibilidade de utilização de argumentos extrajurídicos, seja para condenar ou para absolver.

Nesta seara, há uma profunda discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade do tribunal do júri absolver um acusado por clemência ainda que esta tese não seja necessariamente discutida e debatida pela defesa como uma tese ao longo do processo. Isso gera efeitos na perspectiva recursal, pois há posicionamentos que estabelecem a inadmissibilidade do recurso do Ministério Público enquanto órgão acusador quando se insurgir contra sentença absolutória do conselho de sentença que absolva o acusado, a partir de recurso de apelação que se volte contra a absolvição pautada pelo quesito genérico da absolvição ainda que reconhecido a autoria e materialidade.

No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará as três Câmaras Criminais possuem posicionamentos conflitantes, tanto entre órgãos quanto entre desembargadores internamente. Há posicionamento pela inadmissibilidade e improvimento, ambas acatando a tese de que é possível o conselho de sentença absolver por clemência bem como outra no sentido de que não pode o júri absolver por clemência quando essa tese não for suscitada pela defesa em plenário.

Em 2021 fora publicado estudo no livro “Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil”, intitulado “A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição”.

O estudo analisa o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Ceará acerca da inadmissibilidade de recurso de apelação do Ministério Público com base na

contrariedade à prova dos autos com base no critério genérico da absolvição, utilizando-se da metodologia de análise de decisões, concluindo que a tese é adotada de maneira extremamente minoritária, com uma adoção concomitante da tese em casos que geram o não conhecimento do recurso e em outros que geram seu improvimento, e na época, sem indicativos de discussão ou debates que evidenciasse o acolhimento da tese de maneira majoritária.

O processo de conhecimento é dinâmico e constante, sempre levando em consideração tudo aquilo que fora desenvolvido e tomando-se como ponto de partida para alcançar um novo horizonte, novas respostas e novas propostas, mediante a utilização de novos procedimentos metodológicos para alcançar novas respostas aos problemas de pesquisas formulados.

Portanto, o presente trabalho, tomando como ponto de partida o estudo mencionado, visa identificar quais efeitos a adoção dessa tese gera na perspectiva recursal, procurando responder ao seguinte problema de pesquisa formulado: a rejeição da apelação ministerial contra sentença absolutória pelo quesito genérico da absolvição é uma hipótese de inadmissibilidade ou improvimento?

Visa assim identificar se o seu acolhimento é o caso de indeferimento, implicando uma análise do mérito do caso, ou de inadmissibilidade, implicando uma análise de admissibilidade recursal enquanto hipótese de cabimento, realizando um juízo prévio ao mérito, na medida em que a primeira vista, a legislação processual penal não prevê um caso de juízo preliminar de conhecimento da apelação a partir dessa temática.

Elenca como objetivos específicos que auxiliarão na construção da resposta ao problema formulado: o primeiro, compreender o princípio da soberania dos veredictos a partir de sua perspectiva constitucional de viés garantista; o segundo visa compreender a diferença entre admissibilidade e improvimento recursal, já o terceiro, identificar o posicionamento dos tribunais superiores no tocante à temática e o quarto, identificar o atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a respeito da temática.

A metodologia empregada nesta pesquisa é de caráter bibliográfico, documental e exploratória, utilizando-se de abordagem qualitativa com objetivo de caráter descritivo-analítico, com base na revisão de literatura nos dois primeiros capítulos. Para estes, serão utilizadas fontes coletadas junto às bases de dados vlex, scielo, Revista dos Tribunais e doutrinas pertinentes à temática.

No terceiro capítulo, será desenvolvido um estudo documental de caráter exploratório das decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com o intuito de identificar o posicionamento nas cortes superiores para auxiliar posteriormente na proposta de intervenção conclusiva.

No quarto capítulo, de natureza qualitativa com suporte em dados de caráter primário, será empregada a metodologia de análise de decisões no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para colher as decisões que versam acerca do tema. Com esse fim, serão formulados requerimentos aos gabinetes integrantes das três Câmaras Criminais do TJCE (através dos canais de atendimento disponibilizados¹) que possuem competência acerca da matéria solicitando o envio dos números dos processos nos quais os respectivos desembargadores tenham adotado a tese analisada na presente pesquisa.

A justificativa para a coleta das decisões dá-se assim, reside no fato de não ser viável realizá-la através da ferramenta de busca do tribunal, pois muitas das decisões nas quais se aplicam a tese, são feitas em sede de voto declarado (voto divergente) e não são vencedoras, de modo que não são captadas pela ferramenta de busca nem existe mecanismo de pesquisa para identificá-los, senão através dos próprios gabinetes.

O lapso temporal definido para a pesquisa está compreendido, inicialmente entre 2019 (ano em que primeiro se aplicou a tese no TJCE) e novembro de 2021 (período de desenvolvimento da pesquisa que precedeu a esta); posteriormente, será definido o período entre dezembro de 2021 (mês após o encerramento da pesquisa inicial) a maio de 2023 (período de desenvolvimento desta pesquisa).

Será verificado a partir de critérios previamente estabelecidos o conteúdo de cada uma das decisões visando identificar se adotam a tese de inadmissibilidade/improvemento de recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos com base no critério, tomando a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal.

O trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro analisará o tribunal do júri a partir da perspectiva constitucional identificando elementos do garantismo penal na temática que envolva o princípio da soberania dos veredictos abordando em linhas gerais o procedimento do júri com o intuito de melhor compreender a relevância e os desdobramentos práticos e teóricos de tal princípio.

¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Canais de Atendimento*. Fortaleza, CE: TJCE. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/canais-de-atendimento/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

O segundo capítulo será destinado à análise do sistema recursal brasileiro visando identificar as hipóteses de inadmissibilidade e improvimento dos recursos abordando ainda as hipóteses de cabimento do recurso de apelação criminal, atribuindo maior ênfase para os recursos contra as decisões emanadas do conselho de sentença do tribunal do júri que possuem previsão específica com procedimento que guardam algumas diferenças do procedimento ordinário.

O terceiro capítulo será destinado a compreender o posicionamento que as Cortes Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal) possuem acerca do tema, extraindo de suas decisões parâmetros teóricos que possam nortear o desenvolvimento da presente pesquisa, notadamente no tocante à proposta de intervenção, acerca da adoção da tese estudada com efeitos recursais que possam gerar.

O quarto e último capítulo serão destinados à análise das decisões no Tribunal de Justiça do Ceará a partir do emprego da Metodologia de Análise de Decisões que se volta a compreender determinado fenômeno jurídico dentro de determinado grupo de decisões emanado de algum órgão judicial (ou administrativo) que profira decisões. Será abordado ainda o estudo inicialmente feito que serve como ponto de partida para este trabalho de conclusão de curso.

A relevância teórica dessa pesquisa consiste em identificar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a partir da temática, identificando se houve alguma alteração em sua jurisprudência a partir do último levantamento feito em 2021 (2 anos atrás) em estudo intitulado “A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise jurisprudencial sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do ministério público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição” e auxiliar na compreensão acerca do tema baseado numa perspectiva prática.

Já a relevância prática subsiste na possibilidade de auxiliar a Corte Estadual do Ceará a alinhar e unificar seu posicionamento com a jurisprudência dos tribunais superiores e a melhor aplicação do caso mediante uma compreensão da perspectiva garantista da constituição acerca do tribunal do júri enquanto órgão jurisdicional.

Por fim, a título conclusivo como proposta de intervenção será feita uma análise crítica do posicionamento do TJCE e a eventual necessidade de superação de uma tese dominante que não admita a tese ora analisada a partir do *overruling*, ou mesmo adequando ainda que minoritária corrente existente no Tribunal, a melhor compreensão acerca de seus efeitos recursais, seja para compreender pela adoção da tese a partir da inadmissibilidade

do recurso (não conhecimento com efeitos na análise preliminar) ou de improvimento da apelação (a partir da análise meritória).

1. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: UMA COMPREENSÃO A PARTIR DO VIÉS GARANTISTA

O Tribunal do Júri está contemplado na Constituição Federal como uma modalidade de garantias fundamentais postos para a proteção de direitos fundamentais para a sociedade e para os indivíduos. Sua existência sempre retirou a natureza de ordem constitucional anterior e atualmente ostenta uma poderosa força contra o arbítrio estatal visto que representa uma exceção do exercício da jurisdição pelo Estado, recaindo sobre pessoas enquanto integrantes da sociedade o exercício de julgar e poderá ser visto como um meio de defesa do acusado.

Isso acaba evidenciando sua clara natureza garantista, porque representa um dever/direito da sociedade em julgar aqueles que violaram o mais importante direito tutelado, a vida. A essa realidade atrela-se a poderosa força das decisões do júri, nas quais reina a soberania dos veredictos que ostenta na ordem constitucional sua previsão e força atribuindo ao conselho de sentença a possibilidade de julgar muito além do delimitado âmbito das razões jurídicas.

1.1. O Tribunal do Júri na Ordem Constitucional Brasileira

A Constituição Federal de 1988 consagra o Tribunal do Júri (TJ), mas seu surgimento se deu desde constituições anteriores, tratando-se de um instituto há muito regulado pelo direito brasileiro. Sua origem no ordenamento deu-se já em caráter constitucional a partir da ratificação da Constituição Imperial de 1824 do Decreto 0-031 de 1822 que estabeleceu o órgão do Júri para o julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa, alargando-se sua competência para casos cíveis na referida Constituição².

Já com a Constituição Republicana de 1891, o Tribunal do Júri passou a integrar dentro do aspecto constitucional os capítulos que versavam sobre direitos humanos fundamentais, sendo uma característica desta Constituição como uma pioneira na prevalência de garantias individuais sobre o arbítrio Estatal, o que lhe dava um aspecto de

² SILVEIRA, Edson Damas; MALLET, Luiz Fernando Castanheira. A soberana virtude da clemência proclamada pelo Tribunal do Júri e seus contornos jurisprudenciais. In: *Revista Dom Helder de Direito*. v. 1. n. 1, p. 79-91, set-dez. 2018, p. 83.

natureza liberal. Assim, o TJ passava a assumir uma feição de garantias individuais para a proteção de direitos³.

Contudo, com a Constituição de 1934 o TJ sofre um retrocesso e é retirado da categoria de garantias individuais e silenciado na Constituição seguinte de 1937. Apesar desse cenário, o instituto retornou com a Constituição Democrática de 1946 na condição de um mecanismo para promoção dos direitos e garantias individuais, tendo-lhe reconhecido a soberania dos seus veredictos (art. 141, parágrafo 28)⁴.

Dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, traz em seu título “Dos Direito e Garantias Fundamentais”, precisamente em seu art. 5º, um rol de direitos e garantias de caráter fundamentais, voltado para a promoção e proteção dos indivíduos e sociedade, assegurando a existência do Tribunal do Júri (TJ) em seu inciso XXXVIII consagrando como princípios básicos de seu funcionamento a plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII)⁵.

Com isso, o Tribunal do Júri passa a ser um órgão cuja competência volta-se para o julgamento de crimes dolosos contra a vida a partir de julgadores que não se revestem de conhecimento jurídico técnico, a exemplo dos juízes togados. Mas julgarão com base em outros embasamentos que levaram a dúvidas a respeito de sua idoneidade e alinhamento com outros regramentos constitucionais.

Esses julgadores, conhecidos por estabelecerem o “julgamento pelos pares”, são pessoas integrantes da sociedade e que, assim, qualquer pessoa do povo pode integrar o Tribunal do Júri e, com isso, participando ativamente de um do Judiciário, um dos três Poderes da República. Essa possibilidade é instituída em favor da sociedade como um todo, e não como direito subjetivo individual, motivo pelo qual não se justificaria, só por isso, sua inclusão num capítulo sobre direitos individuais. O fundamento para encarar o TJ como uma garantia das pessoas, reside na possibilidade de o autor de um crime submeter-se a um julgamento por seus pares especificamente previsto em crime de especial relevância social para a comunidade⁶, crimes contra a vida.

³ Ibidem, p. 83.

⁴ Ibidem, p. 84.

⁵ BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁶ FORTI, Iório Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – UERJ*. v. 3, n.3, p. 178-196, jun. 2009, p. 192.

Essa perspectiva assegura um ponto de desdobramento, enquanto fundamento político, de limitação do poder judiciário, a partir da instituição de um órgão formado por pessoas da comunidade, o que resvala no caráter democrático do Tribunal do Júri. Esse fundamento se assenta justamente na ideia de um julgamento por cidadãos, pares, essencialmente pertencentes ao mesmo grupo social do acusado, de modo a possibilitar a proteção dos estratos sociais mais frágeis diante do poder do governante, através de um julgamento que preservasse suas próprias pautas de comportamento⁷.

A legitimidade dessa qualidade encontra-se na própria legitimidade constitucional, enquanto órgão do Poder Judiciário que apresenta como característica ser composto por indivíduos advindos da sociedade mesmo não possuindo necessariamente uma formação e/ou conhecimento técnico-jurídicos, reafirmando-se nesse aspecto como uma instituição essencialmente democrática, uma vez que o real alcance da expressão “Justiça” deve se tornar uma meta contínua nesse julgamento perante juízes do povo⁸, distanciando-se da possibilidade de arbítrios estatais e alinhando-se a uma atuação judicial voltada para um sentimento de igualdade.

Isso contribui para reduzir o distanciamento do espaço existente entre o poder estatal, executado pelos juízes togados e a população em geral na medida em que há uma participação dos membros da sociedade no exercício do poder estatal do Judiciário. Com isso, os juízes do povo precisam receber as informações necessárias de ordem legal para um efetivo assessoramento do Poder Judiciário, contribuindo para a consolidação de uma Democracia⁹.

Em razão da elevada importância para o firmamento de um ideal democrático, o TJ que, como dito, assenta seu fundamento em bases constitucionais como garantia individual na proteção de direitos constitucionais, tem própria Constituição de seus princípios basilares a chamada “soberania dos veredictos”, contido expressamente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CF¹⁰.

⁷VASCONCELOS, Vinicius Gomes de; GALICIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 13, n.13, p. 903-929, jul. 2014. p. 905.

⁸MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira. O Julgamento Perante Juízes do Povo e o Real Alcance da Expressão Justiça. *In: Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.]*, v. 20, n. 2, p. 66–72, 2020, p. 67. DOI: 10.17921/2448-2129.2019v20n2p66-72. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/6501>. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁹ *Ibidem*, p. 68.

¹⁰BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

A razão de ser para a instituição do TJ com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, reside na perspectiva de que crimes dessa natureza, a exemplo do homicídio (art. 121 do Código Penal), constituem, para alguns doutrinadores, como uma violenta e chocante ferida ao senso moral do homem, de retirar a vida de outro¹¹, demonstrando o elevado grau de proteção conferido a esse bem jurídico.

Sua natureza consagra um ideal princípio lógico que confere um alto valor e importância jurídicos às decisões provenientes do tribunal do júri, com profundas limitações à possibilidade de reformas, insurgências e com elevada proteção a ela, colocando suas decisões em patamar quase que superior no que se pode pensar de uma estrutura de atos decisórios.

1.2. O princípio da soberania dos veredictos: conceito e previsão legal

Com isso, a Constituição estabelece um princípio fundante à estrutura do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos, contemplando-o como um de seus mais importantes princípios reitores. Dotado de uma singularidade, o princípio em comento reflete um atributo que é inerente às decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, e implica que o magistrado (o juiz togado) não poderá, como regra, reformar a decisão prolatada pelos jurados¹², seja o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, seja o desembargador, a nível de Tribunal de Apelação. Cabendo ao próprio Júri, através do Conselho de Sentença proferir uma nova decisão em substituição àquela previamente prolatada, seja em caráter absolutório ou condenatório.

Contudo, esse princípio basilar e fundante resvala em uma condição de máximo respeito a uma decisão que, suscita ao longo do tempo, profundas divergências entre os estudiosos do tema, por se tratar de um decisum que toma como base critérios pessoais, subjetivos e relativos à consciência de cada um dos jurados, de acordo com sua íntima convicção¹³. Essa realidade que impera no âmbito do Júri traz o que se pode compreender

¹¹ NUÑEZ, Izabel. O Tribunal do Júri e a Constituição Federal: uma “Garantia Fundamental” sujeita a modificações na sua Competência. Org: CERDEIRA, Pablo; VASCONCELLOS, Fábio; SGANZERLLA, Rogerio. *Três Décadas de Reforma Constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a Constituição de 1988*, p. 173-178, 2018, p. 177.

¹² GRAÇA, Ana Beatriz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. *In: Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.]*, v. 1, n. 19, p. 166–198, 2021, p.173 Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/35731>. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹³ Ibidem, p. 173.

como uma exceção à regra contida igualmente na própria Constituição (art. 93, inciso IX)¹⁴ que conclama a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Isso se dá em razão da própria natureza do instituto do Júri, na qual os jurados, como dito, não se tratam de juízes togados necessariamente detentores de conhecimento jurídico, mas pessoas do povo que irão julgar de acordo com sua íntima convicção. Importante ressaltar que os jurados irão julgar unicamente com base em fatos, isso porque haverá a necessidade de exercício constante de apreciação intelectual das provas, a partir de um exercício de valoração, bem como porque o quesito inevitavelmente envolverá conceitos jurídicos (a exemplo da violenta emoção, provocação injusta, torpeza, motivo fútil)¹⁵.

Justamente por essa característica, uma singularidade marcante do TJ é possibilidade da argumentação metajurídica em plenário a fim de contribuir para a formação do convencimento dos jurados, não se vinculando à defesa e acusação ao argumento puro de teses jurídicas propriamente ditas. É plenamente permitido que os defensores se valham de argumentação extrajurídica, apelando assim, às convicções de foro íntimo do jurado de maneira que, no intento de absolver o réu ou atenuar sua condenação, o defensor poderá recorrer a aspectos sociais, filosóficos, religiosos e outros¹⁶.

O mesmo vale para a acusação, o que chama a atenção ao perigo de existência de condenações, uma vez que o julgamento é pautado na íntima convicção, que vão além da análise das provas legitimamente produzidas no processo, possibilitando a consideração de material ilícito ou até elementos estranhos ao caso concreto em análise, podendo resvalar na ideia de um direito penal do autor, baseado na pessoa¹⁷.

É justamente nessa ideia de que no Tribunal do Júri adota-se o sistema de valoração de provas da íntima convicção, segundo o qual o juiz julga de acordo com o seu convencimento pessoal, mas não precisa motivá-lo ou justificar seu julgado, podendo levar em conta para a formação do seu convencimento, inclusive, provas que não constavam do

¹⁴BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁵FORTI, Iório Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – UERJ*. v. 3, n.3, p. 178-196, jun. 2009, p.182.

¹⁶GRAÇA, Ana Beatriz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. In: *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.]*, v. 1, n. 19, p. 166–198, 2021, p.178. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/35731>. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹⁷VASCONCELOS, Vinicius Gomes de; GALICIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 13, n.13, p. 903-929, jul. 2014, p.904.

processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado inclusive pautada na clemência, piedade¹⁸.

O sistema processual brasileiro, contudo, trouxe uma possibilidade de insurgência das decisões do Tribunal Júri a partir do recurso de apelação, que possui uma fundamentação vinculada e limitada, condicionando o apelo de decisões do Conselho de Sentença a algumas possibilidades dentre elas a alegação de “contrariedade à prova dos autos”. É possível provocar-se o Tribunal de Justiça para anular aquela decisão e determinar ao órgão prolator que proclame uma nova decisão, desta feita baseada no acervo probatório existente nos autos.

Porém, quando se analisa a lógica acima sob a perspectiva da defesa, alguns contornos podem ser visualizados de maneira diferente, uma vez que para absolver, os jurados não estariam vinculados a nenhuma prova, ou posicionamento jurídico, bastando que exercessem sua motivação livre, seu desejo íntimo de absolver.

O que não ocorreria, de outro lado, na ótica de uma decisão condenatória, pois para condenar, seria necessário haver provas cabais e contundentes. Esse ponto de discussão é o que residem asxx decisões objeto de análise deste trabalho, cujo entendimento tem sido inaugurado no Supremo Tribunal Federal a partir da decisão do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076.

1.3. Reflexos garantistas do princípio da soberania dos veredictos

A Constituição Brasileira consagra em seu art. 5º e 6º um rol de direitos fundamentais voltados a proteção dos indivíduos contra os arbítrios do Estado bem como da própria sociedade, abarcando uma série de garantias que viabilizam uma vida digna, pautada pela liberdade, com acesso à informação, segurança e muitos outros elementos que compõem um cidadão protegido pelo Estado Democrático de Direito (E.D.D.).

Esses postulados fundamentais compõem a essência do Estado Democrático regulado pela supremacia da Constituição. Ingo Wolfgang Sarlet defende que a existência do Estado Democrático de Direito será sempre a de um Estado que se pode designá-lo como garantista, justamente no sentido de que os direitos fundamentais sejam fundamentados simultaneamente na finalidade e tarefa do Estado e da própria sociedade¹⁹.

¹⁸ Ibidem, p. 908.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e Direitos Fundamentais: o Direito Penal entre proibição de excesso e de insuficiência. *In: Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 160-209, jun. 2006, p.162. ISSN 2447-6641. Disponível em:

O que Ferrajoli denomina de Sistema Garantista, como um modelo de direito como deve ser expresso um sentido de caráter normativo incorporado às Constituições e, portanto, assumido como modelo jurídico positivo. E também numa perspectiva metajurídica, na medida em que não foi integralmente positivado, porém manifesta o sistema coerente dos princípios sobre os quais se inspiram os modelos jurídicos constitucionais²⁰.

Para Ferrajoli, seu modelo representa um ideal a ser alcançado na medida em que serve como instrumento de limitação do poder punitivo Estado através da tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos. Essa limitação é realizada através da positivação no Estado de Direito dos direitos fundamentais, de modo que não pode ser concebível fora do horizonte teórico do positivismo jurídico, delineado pela experiência jurídica e política moderna, ou seja, pelas constituições e seu movimento (Constitucionalismo) que viabiliza a afirmação da forma e da legitimação jurídica do Estado mediante a sujeição à lei de todos os poderes públicos²¹, por isso categorizado como um modelo de estrita legalidade.

Extraí-se a razão da aproximação do garantismo enquanto teoria do direito penal à condição de uma ferramenta de proteção dos direitos fundamentais, mediante o estabelecimento de um sistema de proteção idôneo a minimizar a violência institucional dos aparatos repressivos. Isso em razão da sua raiz teórica estar sedimentada nos ideais liberais do positivismo que defende a limitação do poder punitivo e evidencia a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos²².

O júri está previsto na Constituição de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais no capítulo dos direitos e garantias individuais, o que evidencia seu caráter de garantia dos indivíduos numa perspectiva na qual o estabelece em face do Estado contra seu exercício do poder punitivo²³. Trata-se do inciso XXXVIII, do art. 5º que estabelece o reconhecimento da “instituição do júri, com a organização que lhe der a lei”, anunciando

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134>. Acesso em: 09 ago. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v4i7.p160-209.2006>.

²⁰TRINDADE, André Karan. Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.]*, v. 5, n. 1, 2012, p.8. DOI: 10.21207/1983.4225.156. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/156>. Acesso em: 9 ago. 2023.

²¹FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 696.

²²SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo e Ativismo Judicial: uma análise da presunção de inocência e da sua relativização pelo STF. In: *Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.]*, v. 23, n. 2, p. 53–74, 2018, p.57. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21121. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1121>. Acesso em: 9 ago. 2023.

²³MAYA, André Machado. A importância do juiz de garantias para o Tribunal do Júri no Brasil. Org.: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 73-86, 2022, p.74.

expressamente seus pilares fundamentais que calcam esse instituto a partir da (1) plenitude de defesa, (2) o sigilo das votações, (3) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e (4) soberania dos veredictos²⁴.

Sua soberania está vinculada à competência material da instituição do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não permitindo que outro órgão jurisdicional decida o mérito do processo. Nisso reside uma espécie de compartilhamento do poder de decisão do Judiciário com os jurados através de um peculiar exercício de cidadania, tratando-se assim de um princípio constitucional do júri²⁵.

Questões surgem a respeito dessa soberania no sentido de saber se os jurados tudo podem a partir de sua íntima convicção e é nisso que reside a questão, problema desse trabalho, na possibilidade dos jurados de absolver com base no quesito genérico na medida em que o jurado não estaria vinculado à estrita legalidade por não serem juízes togados, podendo julgar com base em questões não articulada nos autos? Poderia absolver por clemência e condenar por vingança a partir de argumentos metajurídicos?²⁶

O quesito genérico da absolvição estabelecido como uma inovação legal através da Lei nº 11.698/2008, formulado obrigatoriamente, tem como escopo abranger todo e qualquer conteúdo defensivo em favor da absolvição do acusado afastando a necessidade de individualização das teses a partir de proposições específicas. Enquanto os dois primeiros quesitos formulam questões fáticas, já o terceiro, da absolvição, traz uma aproximação do modelo americano em que os jurados respondem se consideram unicamente o acusado culpado ou inocente²⁷.

Em face disso não parece haver nenhum contrassenso admitir essa possibilidade. Não há aqui uma ofensa à paridade de armas, mas uma interpretação holística dos postulados constitucionais, pois admitir o julgamento com absolvição a partir do quesito genérico de absolvição pela clemência, ainda que não seja suscitado nos autos, é privilegiar a plenitude de defesa e presunção de inocência. Não poderia o Estado limitar as razões de

²⁴BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁵COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; BERTI, Marcio Guedes. O júri e a soberania dos veredictos: a questão da verdade e a absolvição no quesito genérico. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 173-194, 2022, p.179.

²⁶ Ibidem, p. 179.

²⁷NARDELLI, Marcella Mascarenhas. O Sistema Brasileiro de Júri e a admissibilidade da absolvição por clemência: uma compreensão histórica a partir do transplante do júri para a *civil law*. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 239-255, 2022, p.251.

absolvição dos jurados juntamente com a limitação das argumentações defensivas. Já de outro lado, a condenação ela jamais poderia estar baseada em elementos que não estejam nos autos, pois a condenação exige a prova robusta e evidente da condenação, na medida em que o Estado Democrático de Direito não admite condenações baseadas em dúvidas ou por vingança²⁸.

A abertura axiológica desse quesito legitima a decisão a partir da subjetividade de uma íntima convicção o que não ocorre com os dois primeiros quesitos, cujas respostas do júri se voltam a questões fáticas, como autoria e materialidade, para as quais a falta de motivação não afastará a necessidade de exercício da racionalidade e da mesma forma não impedindo controle pela via recursal²⁹.

Essa compreensão remete novamente à natureza constitucional do júri estatuído no rol de direitos e garantias fundamentais estabelecendo o julgamento por pessoas do povo como soberano. Luigi Ferrajoli ao contrapor duas modalidades de juízes, os juízes cidadãos e juízes magistrados, argumenta que aqueles estão historicamente relacionados ao modelo acusatório de processo presente no liberalismo, cuja premissa era a desconfiança dos agentes públicos e uma forma de proteger o acusado, ao passo que os juízes magistrados, estariam historicamente relacionados ao modelo inquisitório de processo³⁰.

Contudo, Ana Cláudia Bastos de Pinho defende que a categorização do júri como garantista não advém tão somente do caráter de garantia individual posta contra o arbítrio estatal por dois motivos. Primeiro pelo fato do garantismo ser um modelo ideal que nunca está completamente alcançado, nem no plano normativo, nem fático, tratando-se de um modelo prescritivo. E segundo, em razão do conteúdo político do júri indispensável à democracia, o teor contra majoritário que deve constituir o julgador³¹.

A existência do júri popular não asseguraria seu viés democrático de jurisdição e consequentemente garantista, pois o elemento mais importante não é “quem” irá julgar, mas

²⁸COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; BERTI, Marcio Guedes. O júri e a soberania dos veredictos: a questão da verdade e a absolvição no quesito genérico. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 173-194, 2022, p.179-180.

²⁹NARDELLI, Marcella Mascarenhas. O Sistema Brasileiro de Júri e a admissibilidade da absolvição por clemência: uma compreensão histórica a partir do transplante do júri para a *civil law*. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 239-255, 2022, p.252.

³⁰FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 575.

³¹PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. 200 anos de Tribunal do Júri no Brasil: notas autoritárias; resistência garantista. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 37-50, 2022, p.44.

“como” irá julgar. Dito de outro modo, são as garantias existentes no processo que servirão como termômetro para sinalizar sua adequação com o pacto democrático³².

A falta de motivação seria um forte e poderoso obstáculo à formulação do júri como sua formulação garantista, pois é exatamente na fundamentação que reside a demonstração de obediência à constituição e não de um julgamento pautado em questões íntimas que inviabilizam o modelo garantista a partir de uma condenação em elementos metajurídicos de caráter subjetivos³³.

De todo modo, o júri evidencia sem sombra de dúvidas seu caráter constitucional com a previsão no rol de direitos e garantias fundamentais, denotando também sua natureza garantista na medida em que se reforça no plano normativo e prático seu caráter de proteção aos direitos fundamentais enquanto garantia. E para tanto deve assegurar, em busca de um ideal constante, seus pilares elementares estabelecidos pela própria constituição, não só em respeito aos direitos e demais garantias como de sua própria base fundamente, dentre elas a soberania dos veredictos.

A interpretação de que o quesito genérico existente é a da absolvição e não da condenação, suplanta o raciocínio de que a absolvição não está adstrita a amarras retóricas argumentativas das teses defensivas, que da mesma forma, não podem ser condicionadas, estando os jurados livres para exercerem seu papel judicante ainda que por razões extra-autos, a exemplo da clemência. De outro lado, jamais poderão fazer desprovidos de fundamentação, a condenação, pois não encontraria respaldo, pelo contrário, encontraria óbices para tanto, na medida em que a condenação deve ser imposta a partir de certeza plena mediante a existência de provas evidentes e incontestáveis do ponto de vista processual.

2 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO NA ÓTICA DO PROCESSO PENAL

O presente capítulo será destinado ao desenvolvimento de conceitos e noções pertinentes à dinâmica do sistema recursal com ênfase para o processo penal, visando explicar como funciona o sistema de recursos, esclarecendo como os códigos de processo abordam a questão do juízo de admissibilidade, quais hipóteses incidem nessa análise e como a lei se manifesta a respeito dos casos de análise de mérito, visando, assim, a auxiliar

³²Ibidem, p. 45.

³³Ibidem, p. 45.

na compreensão sobre a temática central desta pesquisa para alcançar uma resposta ao problema de pesquisa formulado.

Na verdade, procurar-se-á identificar se a lei descreve o que seriam as hipóteses de análise meritória, bem como as demais fontes do direito, como a doutrina, para que seja alcançado uma compreensão precisa e balizada na prática processual como a dinâmica processual, a nível de recursos diferencia análise meritória de admissibilidade, a partir do estudo das hipóteses de cabimento daquele que é tido como o recurso por excelência, o recurso de apelação.

Avançando na temática, será abordado ainda, atribuindo-se uma maior ênfase aos recursos de apelação manejados contra decisões do tribunal do júri, precisamente contra as decisões emanadas do conselho de sentença do tribunal do júri que possuem previsão específica e com procedimento que guardam algumas diferenças do procedimento ordinário.

2.1 Análise doutrinária do sistema recursal brasileiro

A dinâmica do sistema recursal brasileiro é pautada pela possibilidade de insurgência contra decisões para que a pretensão jurídica de uma das partes seja atendida quando uma instância inferir a partir do exercício de sua atividade jurisdicional de algum modo proferir ato que não esteja de acordo com os interesses das partes.

A palavra recurso, etimologicamente, que decorre do latim *recurrere*, exprime uma ideia de retrocesso, ou seja, retornar o curso, voltar o caminho percorrido, pois a medida em que se recorre o que se deseja é retornar ao ponto gerador do conflito para que seja reavaliado por órgão superior (via de regra) dando novo curso à questão debatida. Assim, por meio do recurso, a parte prejudicada terá a possibilidade de reexame no ponto por ela impugnado evitando a consolidação de eventuais injustiças realizadas. Portanto, a lei confere um meio processual à parte vencida no todo ou em parte para alcançar a reforma da decisão³⁴.

Visa conferir segurança jurídica aos atos processuais a partir das situações reguladas pelo direito. na mesma linha possibilita ainda uma espécie de coação psicológica sobre o juiz de grau inferior para que conduza ao exercício de seu trabalho pautado em um ideal de “julgar melhor”, uma vez que será sabedor da possibilidade de sua decisão ser reexaminada

³⁴ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 755-756.

por um órgão jurisdicional superior, de modo que será mais diligente ao proferir sua decisão evitando erros e arbitrariedades³⁵.

Esse raciocínio reside na ideia de que quando o processo penal é estruturado a partir de um sistema heterônomo de repartição, com um terceiro imparcial imbuído de poderes decisórios supra-ordenado às partes a partir de uma estrutura dialética exsurge como consequência lógica a necessidade de reexame das decisões. Posto isso, os fundamentos por óbvio residem na falibilidade humana e no inconformismo do sentimento de prejudicialidade³⁶.

Evidencia não só uma melhor prestação para as partes de acordo com seus interesses, mas consubstancia uma maneira de controle dos atos judiciais enquanto componente do Estado evidenciando uma preocupação com a qualidade e a legalidade das decisões judiciais a todos aqueles que estejam submetidos à tutela do Estado-Juiz, pois a jurisdição enquanto Poder Público, deve atender às expectativas de solução a ela encaminhadas de acordo com o direito adequado ao caso.³⁷

Funda-se ainda na ideia de que o novo julgamento da pretensão jurídica será feito por juízes de maior experiência e saber jurídico que compõem um órgão colegiado. Não se trata de uma certeza absoluta, de uma melhor prestação jurisdicional, mas uma garantia ao recorrente de que a nova decisão da instância superior se adegue aos verdadeiros ditames da justiça³⁸.

O conceito de recurso consiste em um meio processual pelo qual, aquele que sofreu um gravame, requer sua modificação parcial ou totalmente, bem como a anulação de uma decisão judicial no mesmo processo no qual ela fora proferida, trata-se, portanto, de um direito exercido no mesmo processo, não se instaurando uma relação jurídico-processual, mas um desdobramento do devido processo e do direito de defesa³⁹.

Portanto, o que norteia toda a sistemática do processo brasileiro, e evidentemente o processo penal em específico, é a cláusula máxima estabelecida no princípio do duplo grau de jurisdição, que inobstante não esteja expressamente previsto em nossa Constituição, mas coaduna-se com os preceitos nela insculpidos, de recorribilidade das decisões, uma vez que em seu texto contempla a garantia aos litigantes, em processo judicial ou

³⁵Ibidem, p. 758.

³⁶LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 967.

³⁷PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. ed. 23. São Paulo: Atlas. 2019, p. 961-962.

³⁸BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 758.

³⁹LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 968-969.

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV)⁴⁰.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, datado de 22 de novembro de 1969, estatui em seu texto, no art. 8.2, letra ‘h’, que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas” (...) dentre elas, o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior⁴¹.

Rechaçável qualquer discussão acerca de sua recepção ou não pela ordem jurídica brasileira⁴² a partir da promulgação da Constituição de 1988 que assenta a premissa, de maneira textual, de que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁴³.

É claro tratar-se de uma exigência constitucional à sombra de qualquer dúvida a regra de que toda pessoa submetida a um processo penal é detentora do direito de obter nova decisão a partir de uma impugnação de via recursal para que substitua decisão primeira ainda que não seja em sua totalidade, mas parcialmente, desde que feita por um órgão hierarquicamente superior na estrutura do Judiciário⁴⁴.

Tomando como certo que os recursos estabelecem uma continuidade do exercício da pretensão acusatória ou da resistência defensiva, ou seja, uma continuação da própria ação inicialmente estabelecida do ponto de vista processual, qual seria a razão de estabelecer novas condições para essa fase processual? Seria trazer novamente as condições da ação para esse novo momento?

Aury Lopes Júnior esclarece que ação, enquanto poder político de invocar a prestação jurisdicional, esgota-se com seu exercício e posterior admissão a partir desse momento surge o processo e não há uma transposição das condições da ação, mas há requisitos, terminologia melhor empregada na dimensão dos recursos na esfera penal, para impor

⁴⁰BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴¹ Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

⁴²LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 971.

⁴³BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴⁴PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 23 ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 964-966.

obrigações para que essa nova fase proceda, por isso a necessidade de estabelecer requisitos que serão objetivos e subjetivos na esfera recursal⁴⁵.

Trata-se de um novo momento e por se tratar de um processo formado por diversos procedimentos, fases e baseado em uma estrutura que demanda organização, é necessário que seja estabelecida uma ordem para que o processo atinja sua função de veiculação da pretensão jurisdicional, atendendo aos princípios de celeridade e eficácia, não recaindo em artimanhas de protelação desprovidas de regramentos e predisposições legais.

Existem duas categorias de recursos: os objetivos e os subjetivos. Os primeiros são aqueles vinculados às questões do próprio processo, da causa discutida e os segundos estão atrelados aos envolvidos às próprias partes e sua participação na demanda processual, notadamente no âmbito recursal.

Os requisitos objetivos em regra⁴⁶ são três: cabimento e adequação, tempestividade e preparo⁴⁷. O cabimento diz respeito à via escolhida pela parte insurgir-se contra uma decisão ser adequada, correta, eficaz do ponto de vista legal para atacar aquela decisão específica que seja passível de recorribilidade, como por exemplo, a sentença condenatória e a sentença absolutória que ainda não tenham transitado em julgado.

Essa análise será feita a partir da lei, pois ela confere a partir do Código de Processo Penal quais atos serão recorríveis e qual recurso a lei estabelece como adequado para impugnar determinado ato judicial recorrível, por isso o requisito do cabimento é construído a partir de uma equação assim estabelecida, cabimento: adequação + recorribilidade⁴⁸.

O segundo requisito da tempestividade diz respeito ao prazo especificado pela lei processual para que a parte se insurja contra a decisão a ser impugnada, não se admitindo relativização salvo quando a própria legislação prever de modo diverso. A razão de ser para esse requisito está vinculada ao efeito preclusivo das decisões, pois as decisões judiciais devem produzir efeitos para a resolução de conflitos e esses efeitos nascem sob uma condição suspensiva a depender do encerramento dos prazos estabelecidos para a impugnação pelas partes.⁴⁹

⁴⁵LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 998-999.

⁴⁶Há alguns autores que estabelecem outros requisitos, mas não se trata de uma unanimidade na doutrina, e em outras vezes tratam-se de um próprio desdobramento dos requisitos listados acima aos quais se confere uma leitura mais extensiva.

⁴⁷LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 1000.

⁴⁸BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 7 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019, p. 856.

⁴⁹PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 23 ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 985.

O terceiro é o preparo recursal, específico para os recursos emanados dos processos instaurados a partir de ações penais de iniciativa privada, destinado ao custeamento de despesas processuais é um requisito que gera a obrigação de pagar uma taxa, compreendida como pagamento do processamento de recursos, cujo descumprimento gera a deserção⁵⁰.

Eugênio Pacelli⁵¹ estabelece o requisito da motivação, como a regra para delimitação da matéria impugnada, devendo conter a fundamentação da inconformidade, compreendido ainda como uma maneira de melhor efetivar-se o princípio do contraditório. Trata-se de um requisito no qual a legislação preveja uma motivação de caráter vinculado como é o caso do julgamento das apelações do júri, ou dos recursos submetidos à via extraordinária (recursos especial e extraordinário)⁵². Em casos tais, para o prosseguimento do recurso é necessário que conste em suas razões e interposição a indicação específica e exata dos fundamentos utilizados para insurgirem-se contra a decisão atacada.

Gustavo Henrique Badaró⁵³ de outro lado estabelece a presença do requisito de “inexistência de fatos impeditivos ou extintivos”, compreendido como fatos que impedissem a propositura do recurso ou que fulminassem seu prosseguimento, como a renúncia ou a desistência, incluindo ainda a deserção.

A segunda categoria de requisitos são os requisitos subjetivos e elencaremos dois: legitimidade e interesse (sucumbência) recursais. A legitimidade no âmbito processual penal admite uma certa flexibilidade com alguns atores que podem exercer esse direito. Dispõe o Código de Processo Penal⁵⁴ em seu art. 577 que “o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo querelante ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”, mas que “não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão” (parágrafo único).

Vê-se que há uma multiplicidade de legitimados para interpor o recurso. Há a legitimidade ativa e passiva. Aquela diz respeito a quem pode interpor o recurso que em regra será o Ministério Público, titular da ação penal que poderá se insurgir contra uma

⁵⁰ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 1001.

⁵¹ PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 23 ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 987.

⁵² Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

⁵³ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 7 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019, p. 861.

⁵⁴ BRASIL. *Código de Processo Penal* (1941). Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. .

sentença absolutória ou parcialmente condenatória, que tenha acatado em parte o pleito contido na denúncia, e que figurará como polo passivo o acusado, condenado pelo juiz de 1º Grau.

De outro lado, poderá o acusado integrar o polo ativo da demanda recursal quando recorrer de uma sentença absolutória figurando no polo passivo o Ministério Público. Assim, como a vítima poderá integrar o polo ativo tendo do outro lado o acusado nos crimes de ação penal privada, ou o assistente do Ministério Público obedecendo aos limites estabelecidos pela própria legislação processual⁵⁵.

O segundo pressuposto ou requisito diz respeito ao interesse que demanda a existência de uma sucumbência, pois é necessário que o ato impugnado acarrete um gravame a alguma das partes, assim surge a compreensão que tem interesse em recorrer aquele que possua interesse em recorrer para alcançar a reforma da decisão, sem redundância. Exige-se que a parte tenha experimentado algum prejuízo em virtude de uma decisão desfavorável que não acolheu a pretensão juridicamente relevante contida na sentença⁵⁶, seja pela pretensão punitiva no caso do Ministério Público, seja no exercício da contraprova veiculado pela defesa do acusado.

O Ministério Público possuirá interesse em recorrer em uma multiplicidade de situações, quais sejam: (a) nos casos em que integra a relação processual como parte acusatória, (b) nos casos em que atua como fiscal da lei requerendo até mesmo a absolvição do acusado a partir da busca pela correta aplicação da lei enquanto exerce sua função constitucional e (c) nas hipóteses de ação privada exclusiva em que se impuser uma sentença condenatória poderá requerer o aumento da pena ou a da absolvição.

Essa análise da existência da multiplicidade de requisitos explanados acima conduz a uma análise pelo juiz natural da causa (*a quo*) bem como por aquele que irá analisá-la (*ad quem*), em regra um tribunal, que exercerá um juízo do que se convém chamar de admissibilidade do recurso, para dizer se aquele recurso interposto preenche os requisitos estabelecidos pela lei para ser analisado o seu mérito pelo órgão revisor, e assim determinar se será conhecido ou não.

Trata-se do atendimento correto às exigências legais para que o recurso seja processado devidamente, a partir disso caso o recurso não atenda às exigências

⁵⁵LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. . São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 1002.

⁵⁶BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 771.

estabelecidas, ele não será conhecido e assim não poderá ter seguimento no órgão revisor, estabelecendo a coisa julgada na sentença/decisão oriunda do juízo *a quo*.

Assim, o recurso poderá não ser conhecido caso seja incabível, não adequando a espécie ao ato decisório impugnado, intempestivo na hipótese de ser interposto fora do prazo legal, deserto na eventualidade de não ser pago o preparo, ser interposto por parte ilegítima ou faltar interesse recursal pela ausência de um prejuízo⁵⁷.

Importante ressaltar que é um juízo realizado duplamente, tanto pelo órgão recorrido como para o órgão revisor, tendo como resultado em sendo positivo, uma vez que atendido todos os pressupostos recursais, o Tribunal irá conhecer do recurso e dar prosseguimento ao trâmite para análise das razões que integram o instrumento processual. É um juízo prévio ao juízo de mérito, portanto⁵⁸.

Superada a análise da admissibilidade do recurso, adentra-se no mérito, que será de competência do órgão revisor, em regra, o tribunal para o qual se remete o recurso. No juízo de mérito, há a análise do seu objeto, ou seja, das razões jurídicas que o recorrente sustenta para impor uma modificação na decisão impugnada, podendo ser uma matéria de natureza processual (por exemplo, rejeição contra o recebimento da denúncia pela ilegitimidade do Ministério Público em oferecê-la)⁵⁹ ou mesmo questões de direito material (como por exemplo, a absolvição por ausência de ilicitude da conduta em razão da legítima defesa).

É o caso do *error in procedendo* e o *error in judicando*, respectivamente. O segundo, melhor explicando, além de questões de direito material, versa-se sobre a má apreciação do juiz acerca das questões de fato e de direito ligadas ao mérito.⁶⁰ Acatando-se o juízo de mérito, será dado provimento ao recurso e uma vez não sendo acatado, será dado improvimento ao meio de impugnação.

O juízo de mérito é analisar se a pretensão recursal do recorrente deve ou não ser atendida, assim, quando o tribunal, ao apreciar o mérito, reconhecer *error in judicando*, procederá com a reforma ou modificação a sentença/decisão. De outro lado, se a análise meritória versar sobre algum *error in procedendo*, o tribunal cassará a sentença/decisão ao dar provimento ao recurso, para que outra seja proferida em seu lugar⁶¹.

⁵⁷LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 1004-1005.

⁵⁸BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 7 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019, p. 853.

⁵⁹BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 7 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019, p. 854.

⁶⁰RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 986.

⁶¹Ibidem, p. 1007.

Toda essa dinâmica apresentada aplica-se aos recursos de um modo geral compondo a dinâmica do sistema recursal brasileiro. Seja o processamento de uma apelação, ou de um recurso em sentido estrito, o procedimento demandará uma análise de admissibilidade bem como uma análise de mérito.

O processamento do recurso de apelação é o que mais interessa aos fins desta pesquisa. Compreender a dinâmica que a legislação processual estabeleceu ao recurso por excelência (apelação) auxiliará na compreensão da temática a ser abordada com maior profundidade no último capítulo, mas que complementa o estudo desenvolvido neste momento.

Portanto, na próxima seção, serão explicadas as hipóteses de cabimento do recurso de Apelação (Crime) com a ênfase necessária para aquela hipótese que verse contra as decisões emanadas do Tribunal do Júri para melhor compreensão da questão problema, visto que as apelações contra decisões do conselho de sentença apresentam nuances mais específicas.

2.2. Recurso de Apelação contra decisões do Tribunal do Júri: procedimento legal

O recurso de apelação configura o meio de impugnação nas vias ordinárias de decisões definitivas de mérito, caracterizando-se como o recurso mais amplo e importante, na medida em que, permite que a segunda instância do Poder Judiciário revise determinado julgamento proferido por órgão de primeira instância, modificando-o totalmente ou em parte. É o instrumento garantidor do duplo grau de jurisdição⁶².

O artigo 593 do Código de Processo Penal contempla três incisos que correspondem às hipóteses de cabimento de recursos de apelações de natureza processual penal, sendo essa a literalidade do dispositivo: “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando”⁶³:

O primeiro inciso volta-se à hipótese de insurgência recursal contra decisões proferidas por juiz singular em primeira instância, dirigindo-se contra sentenças de condenação, absolvição sumária do acusado com fundamento no art. 367 do CPP e ainda

⁶²MUCCIO, Hidejalma. *Curso de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011, p. 1528-1529.

⁶³BRASIL. *Código de Processo Penal* (1941). Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

de decisões de absolvição sumária de processos do rito do Tribunal do Júri⁶⁴. Contudo, essa hipótese não será aprofundada ainda que pertinente ao Júri, pois se trata de uma sentença proferida pelo Juiz Presidente (magistrado togado) deste procedimento não se referindo ao Conselho de Sentença que analisará as provas em sede de instrução processual para ao final dizer se absolve ou não.

O inciso segundo, por sua vez, aborda o que a doutrina chama de uma “cláusula geral da apelação”⁶⁵, fazendo com que os casos de recurso em sentido estrito que são taxativos, quando não estiverem lá previstos, podem ser enquadradas nessa segunda hipótese. Voltam-se em suma a embasar recursos de apelação que se prestem a insurgir-se contra decisões que tenham cunho decisório provocando prejuízo a uma das partes do processo, mas que encerra o processo sem um julgamento de mérito, mas pondo fim à determinada fase processual⁶⁶.

Trata-se de uma hipótese de apelação das mais diversas modalidades, como decisões que autorizam o levantamento de sequestro, decisão que não homologa laudo de busca e apreensão ou que indefere pedido de busca e apreensão. São as decisões de caráter definitivo que põe fim ao procedimento⁶⁷.

O terceiro e último inciso é o que interessa a esta pesquisa, pois se adequa ao recorte desenvolvido neste trabalho, uma vez que assim estabelece: das decisões do Tribunal do Júri (inciso III) e elenca algumas hipóteses a seguir desenvolvidas. Dirige-se, portanto, às decisões proferidas em sede de Tribunal do Júri, proferidas pelo Conselho de Sentença, e não àquelas proferidas pelo juiz singular que preside o Júri. Essa hipótese, contudo, possui um desdobramento processual que merece nota.

É necessário que no manejo do recurso de apelação haja expressa menção dos fundamentos dessa interposição, trata-se de uma hipótese recursal de fundamentação vinculada, cuja motivação deve estar expressamente indicada no ato da interposição, conforme já fora mencionado na seção anterior, devendo essa fundamentação corresponder a uma das alíneas do inciso III.

São elas: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no

⁶⁴DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Mastersaf. 2018, p. 1163.

⁶⁵ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 1028.

⁶⁶DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Mastersaf. 2018, p. 1163.

⁶⁷Ibidem, p. 1164.

tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos⁶⁸.

A alínea “a” trata da hipótese de decisão eivada de alguma nulidade seja relativa ou absoluta e naquele caso deve atentar-se à preclusão, para que seja arguida no momento oportuno sob pena de convalidação, o que não ocorre com as nulidades absolutas. Uma vez conduzindo à anulação da decisão pelo Tribunal de Justiça na medida em que o vício tenha ocorrido após a decisão que admite a acusação (decisão de pronúncia), posterior ao juízo de admissibilidade pelo magistrado presidente (togado), é o momento em que se submete o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri e seu Conselho de Sentença. O recurso com base nessa hipótese pode ser manejado quantas vezes forem necessárias, sem restrições⁶⁹.

Já a alínea “b” contempla a hipótese de fundamento recursal quando a sentença do juiz presidente for contrariamente expressa à decisão dos jurados, ou expressamente contrária à lei, tratando-se de um vício de julgamento. Não se trata de uma hipótese na qual se insurge contra a decisão do Conselho de Sentença, mas contra o juiz singular (presidente)⁷⁰. Difere-se da hipótese do inciso I, aqui a decisão do juiz togado deve corresponder ao julgamento feito pelos jurados, materializando a decisão. Nessa hipótese, o próprio Tribunal de Apelação faz a retificação, pois não alterará a decisão dos jurados, sobre a qual vige a soberania dos veredictos⁷¹.

A hipótese contida na alínea “c” é similar à anterior. Aqui há um erro judicial (*error in iudicando*) do juiz togado, mas no tocante à aplicação da pena, quando não obedecer aos regramentos específicos voltados à dosimetria da pena. Nesta hipótese o tribunal *ad quem* está autorizado também a proceder com a modificação⁷², pois não há violação ao conteúdo da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, resguardando-se a soberania de sua decisão final. Idem com relação a este trecho.

A hipótese elencada na alínea “d” é a que mais interessa aos fins desta pesquisa e que será mais desenvolvida. Trata-se de uma hipótese que guarda profunda e direta relação com os quesitos do júri formulados ao final dos debates orais, acerca da “autoria”,

⁶⁸ BRASIL. *Código de Processo Penal* (1941). Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

⁶⁹AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2020, p. 1350-1351.

⁷⁰ Ibidem, p. 1351.

⁷¹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 1054.

⁷²AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2020, p. 1351.

“materialidade” e da “absolvição”. Estão elencados no artigo 483, inciso III do Código de Processo Penal.

Nesse momento, o ponto de tensão acerca da discussão doutrinária e jurisprudencial reside na possibilidade dos jurados decidirem com base em elementos outros que não necessariamente jurídicos e de elementos de prova que tenham sido suscitados nas teses de defesa e acusação. É exatamente nessa discussão que se insere a questão problema desta pesquisa.

Antes de tecer maiores considerações acerca dos desdobramentos recursais a respeito desta alínea, convém explicar a problemática da quesitação, com o objetivo de melhor elucidar o tema desta pesquisa, uma vez que guarda, como dito, profunda relação com essa hipótese recursal. No rito do Júri, uma vez concluídos os debates e feitos os esclarecimentos necessários, inicia-se o momento de formulação de perguntas (quesitos) contidas no artigo 483 do Código de Processo Penal⁷³ para colher a votação dos jurados com o fito de resolver o caso penal.

Esses questionamentos voltam-se a obter dos jurados uma decisão acerca das acusações formuladas em desfavor do réu no processo penal, consistindo em formulações com conteúdo fático e não jurídico para proporcionar a devida compreensão pelo corpo de jurados que não configuram juízes togados, decidindo acerca do fato criminoso e de suas circunstâncias⁷⁴.

O primeiro dos quesitos é o da “materialidade”, através do qual se indaga a respeito da existência do crime. Se a resposta for positiva para menos de 3 jurados, absolve-se o réu, se for positiva para no mínimo quatro prossegue-se com a segunda quesitação. Deve conter a indagação a respeito da existência dos elementos do tipo penal dos crimes dolosos contra a vida, se houve conduta com algum resultado⁷⁵.

O segundo quesito acerca da autoria ou participação consiste em o juiz-presidente indagar ao conselho de sentença se o réu, de algum modo, contribuiu para o resultado do crime, indagando-se a respeito da autoria do fato pelo acusado (artigo 483, incisos I e II c/c

⁷³ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

⁷⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 14. ed. Salvador: Juspodivim. 2019, p. 1320.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 1321.

§ 1º)⁷⁶, de igual forma, se a resposta for positiva para menos de 3 jurados absolve-se o réu, se positiva para mais de 3, prossegue-se com o próximo questionamento⁷⁷.

O terceiro quesito⁷⁸, seja compreensão é determinante para o presente trabalho, consiste num quesito genérico que englobará todas as teses de defesa que de algum modo tenham o objetivo que conduzir à absolvição do acusado, seja pela legítima defesa ou estado de necessidade, todas serão condensadas num quesito único, qual seja, “o acusado deve ser absolvido?”. Implica em um modelo autorizativo de absolvição fundada em qualquer razão, sejam jurídicas ou não reafirmando um sistema de íntima convicção legitimando a absolvição até mesmo em teses supralegais, como a clemência, legítima defesa da honra. Podem ensejar a absolvição do acusado⁷⁹.

É, portanto, facultado aos jurados, absolver o acusado com base no quesito genérico da absolvição, consubstanciado na indagação: “o jurado absolve o acusado?”, que é obrigatória quando perpassado os quesitos anteriores da materialidade e autoria. A discussão, enquanto ponto de controvérsia, residirá em face da absolvição pautada no quesito genérico na interposição da apelação, uma vez que o jurado estaria livre para decidir de acordo com sua íntima convicção, até mesmo por clemência⁸⁰.

Rodrigo Faucz e Avelar Júnior defendem que a absolvição pelo júri não deve necessariamente encontrar eco nas provas dos autos e uma vez que, mesmo que não espelhe as provas produzidas nos autos, não se trataria de contrariedade, pois não está correspondendo a um quesito de fato, mas ao contrário, seria uma maneira de exercício do seu livre convencimento⁸¹.

Os fundamentos da apelação contra a decisão absolutória do tribunal do júri pelo quesito genérico da absolvição concentram-se na impossibilidade dos jurados absolverem

⁷⁶BRASIL. *Código de Processo Penal* (1941). Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941..

⁷⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 14. ed. Salvador: Juspodivim. 2019, p. 1322.

⁷⁸ O Artigo 483 do Código de Processo Penal contempla ainda dois outros quesitos, o quarto e o quinto, que dizem respeito à existência de causas de diminuição e de aumento, respectivamente, alegadas pela defesa e pela acusação. Contudo, não serão desenvolvidas por não se enquadrarem diretamente com a temática definida.

⁷⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 14. ed. Salvador: Juspodivim. 2019, p. 1324.

⁸⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; BERTI, Marcio Guedes. O júri e a soberania dos veredictos: a questão da verdade e a absolvição no quesito genérico. Org.: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022, p. 176.

⁸¹PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR; Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 458.

o acusado com base na clemência ainda que não tenha sido arguída nas teses da defesa ao longo da instrução processual. Compreender esse raciocínio como aceitável significa abrir margem para uma exceção ao princípio da soberania dos veredictos⁸².

Os argumentos aprofundam-se e tanto a doutrina como a jurisprudência não se mostram pacíficas a respeito, inobstante haja uma crescente aderência dessa tese nos tribunais. Afinal, o recurso do Ministério Público contra essa decisão absolutória dos jurados consiste em uma hipótese de inadmissibilidade do recurso por ausência de algum dos requisitos ou apenas trata-se de uma insurgência de mérito? A resposta a desse questionamento será desenvolvida no próximo capítulo com um maior aprofundamento da questão-problema.

3. O TJCE E A TESE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO MINISTERIAL CONTRA DECISÕES DO JÚRI PAUTADAS PELO QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO

Nesta seção será abordado o posicionamento atual dos tribunais superiores com o intuito de ilustrar melhor a discussão bem como identificar se houve um avanço na temática tendo ainda como aporte teórico a doutrina, enquanto fonte do direito que suplantam julgados e proporciona mais amparo para a consolidação da temática. Essa abordagem possibilitará desenhar o cenário jurídico submetido à pesquisa de maneira mais prática para utilizá-lo como amparo teórico para estudar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para assim alcançar uma resposta ao problema de pesquisa formulado.

3.1. A tese de inadmissibilidade do recurso de apelação contra a absolvição por clemência: a jurisprudência do STJ e STF como parâmetro

Aury Lopes Júnior desenvolve o raciocínio de que o júri é uma instituição democrática consagrado como cláusula pétrea na constituição, mas ressalta a necessidade de discussão desse instituto a partir do que chama de “repouso dogmático” no tocante à ausência de debates em torno do júri por considerarem desnecessário questionar sua legitimidade e necessidade. Notadamente porque mesmo estando na constituição, seu

⁸² SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; TASSIGNY, Mônica Mota; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição. Org.: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022, p. 276.

próprio texto menciona que sua organização será feita da forma como a lei (ordinária) lhe der⁸³.

O júri é dotado de inconvenientes, como a ausência de saber jurídico em torno do processo, de ordem legal e dogmática o que, paradoxalmente é um dos pilares que o sustenta, um julgamento pelo povo longe das amarras da lei e do estrito saber jurídico. Isso conduz à necessidade de reflexão da independência dos jurados que suplanta seu julgamento por livre convencimento imotivado, nas palavras do autor, que impede o controle pautado na racionalidade por órgãos revisores, pois pode ser baseada inclusive em elementos extra- processuais⁸⁴.

O *Habeas Corpus* nº 117.076 do Supremo Tribunal Federal que tinha como Ministro Relator Celso de Mello, serviu como precedente para o primeiro processo em que se discutiu a temática no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará⁸⁵, traz como razões de decidir que com o advento da Lei nº 11.689/2008 que alterou o Código de Processo Penal introduzindo o quesito genérico da absolvição (art. 483, III), deu aos jurados uma profunda autonomia na formulação de juízos absolutórios não estando vinculados às teses suscitadas em plenário pela defesa⁸⁶.

Pois quando indagados acerca da autoria e materialidade e respondendo positivamente e ao alcançarem o quesito da absolvição que é indagado de maneira genérica “os jurados absolvem o réu?” e ao responderem sim, teriam por fundamento a sua íntima convicção, o que implica no princípio do livre convencimento que suplanta a ideia de que o Conselho de Sentença possui inteira autonomia para decidirem estando protegido, constitucionalmente, pelo sigilo da votação (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”), para absolver o acusado por razões, até mesmo, de clemência⁸⁷.

O voto do Ministro Celso de Mello ressalta a inexistência de suporte lógico para a recorribilidade da apelação do Ministério Público para atacar a sentença absolutória sob o argumento de contrariedade à prova dos autos, pois a absolvição deve atender a um único

⁸³ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 850-852.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 853-855.

⁸⁵ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; TASSIGNY, Mônica Mota; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 274-289, 2022.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076*. Relator (a): Ministro José Celso de Mello Filho. Brasília, DF, julgado em 20/10/2020. Publicado em 18/11/2020.

⁸⁷ *Idem*.

critério, qual seja, a livre convicção plena do juiz de fato, formada com imparcialidade após a apresentação das provas e dos debates pelas partes⁸⁸.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a qual o posicionamento é dominante e pacífico, defende o Ministro Luiz Edson Fachin⁸⁹ que a quesitação genérica não se destina a elencar apenas as hipóteses legais de exclusão da ilicitude ou da punibilidade, mas, por sua amplitude, a autorizar também a utilização de causas extralegais de exculpação.

O Ministro Gilmar Mendes nos autos do Agravo Regimental em Habeas Corpus de nº 126.929⁹⁰ defende que a absolvição pelo quesito genérico não impõe qualquer especificação sobre os motivos ou fundamentos para tal decisão, pois o quesito genérico foi uma inovação aportada pela reforma da Lei 11.689/2008 e diante disso, aventa-se que o recurso de apelação cabível em situações de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pode ter assumido nova feição após a reforma da Lei 11.689/2008. Isso porque, se o jurado pode absolver de modo genérico, por qualquer motivo, questiona-se a possibilidade de absolvição por clemência, mesmo em sentido manifestamente contrário à prova dos autos.

O Ministro Nunes Marques ao julgar o Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 216.973⁹¹ a despeito de entender pela ideia de que “absolvição pelo Tribunal do júri em razão do quesito genérico não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, em razão de constituir afronta à soberania dos veredictos”, faz algumas ponderações. Indaga se o juízo feito pelo Tribunal de Apelação teria qualquer margem de avaliação nesses casos, porquanto, se admitida a absolvição por critérios extralegais, a incidência da norma ao caso concreto jamais poderia ser verificada, uma vez

⁸⁸Idem.

⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Regimental em Habeas Corpus, RHC 168796 AgR*. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. Relator(a): Edson Fachin. Brasília, DF. Julgado em 13/04/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n divulg 19/04/2023. Publicado em 20/04/2023.

⁹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Regimental em Habeas Corpus, HC 162929 AgR*. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO. ART. 483, § 2º, DO CPP. TEMA RG Nº 1.087. ORDEM CONCEDIDA. Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: André Mendonça. Brasília, DF. Julgado em 05/06/2023, processo eletrônico DJe-s/n divulg 01/08/2023. Publicado em 02/08/2023.

⁹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Interno em Habeas Corpus, HC 216973 AgR*. Ementa: JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM BASE NO ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. Relator(a): Nunes Marques, Brasília, DF. Julgado em 10/10/2022, processo eletrônico DJe-233, divulg 17/11/2022. Publicado em 18/11/2022.

que o júri é livre para escolher qualquer norma, inclusive morais, para absolver alguém, então jamais seria possível identificar o enquadramento normativo por ele realizado.

Já no tocante ao Superior Tribunal de Justiça a atual jurisprudência da Corte fora consolidada por sua Terceira Seção através do julgamento do Habeas Corpus nº 313.251/RJ, que entendeu que as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, estando o Tribunal *ad quem* (tribunal revisor) com amparo no art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, e assim determinar a realização de novo julgamento⁹².

Por ocasião desse julgamento, os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro proferiram votos em sentido contrário para que não fosse conhecido do *habeas corpus*, mas concedesse a ordem de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença absolutória, mas restaram vencidos.

No julgamento do ARE nº 1.225.185-RG/MG⁹³ que envolve a matéria, o Supremo Tribunal Federal submeteu a matéria à sistemática da repercussão geral, sob o prisma de que é assente na Segunda Turma, com base no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, no tocante ao que prevê a formulação do quesito obrigatório e genérico de absolvição do réu pelo Júri, ser incabível a determinação da realização de novo julgamento, partindo-se da premissa segundo a qual a decisão de absolvição dos jurados, com base no quesito genérico, estaria contrária aos elementos probatórios do processo.

Assim, através do Tema 1087 da Repercussão Geral em que a “possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos” está pendente de pacificação e uniformização pelo Supremo Tribunal Federal para decisão definitiva da matéria.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *Habeas Corpus n. 313.251 – RJ*. Relator (a): Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília: DF. Julgado em 28/2/2018. Publicado em DJe 27/3/2018.

⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1225185 RG*. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. . Relator(a): Gilmar Mendes. Brasília, DF. Julgado em 07/05/2020, julgado em 07/05/2020, processo eletrônico DJe-155, divulg 19/06/2020. Publicado em 22/06/2020.

É nessa vertente em que se consagra o cenário jurídico da questão-problema aqui estudada, que permite verticalizar mais o tema a partir de uma perspectiva prática dos tribunais superiores e aprofundar o tema para alcançar a resposta ao problema de pesquisa a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará mediante a aplicação da Metodologia de Análise de Decisões que identificará como a Corte se posiciona.

3.2. A Metodologia de Análise de Decisões: ferramenta metodológica aplicada

Para alcançar o posicionamento dessa tese no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará é necessário proceder com um estudo das decisões que aplicaram a referida tese jurídica e qual o provimento final nos processos, se foi por uma questão de admissibilidade recursal ou análise de mérito pelo improvimento do recurso, ou mesmo pela não adoção da tese que tenha restado vencida por ocasião do julgamento colegiado.

Para tanto, é necessário valer-se de um estudo que possibilite, empiricamente, alcançar respostas por meio de estudo de decisões judiciais, que por sua vez constitui uma ferramenta de grande relevância para a compreensão dos fenômenos jurídicos, uma vez que a jurisprudência, manifesta-se como uma modalidade de fonte do Direito, agindo muitas vezes como parte fundamental do processo de criação da norma jurídica, seja pelo seu caráter interpretativo que serve como um relevante instrumento de compreensão e interpretação das leis e dos direitos, tipificados ou não⁹⁴.

Essa dinâmica permite compreender que a análise de decisões judiciais, notadamente no âmbito do 2º Grau de Jurisdição é uma ferramenta para a própria compreensão do Direito devendo ser feita de maneira necessariamente empírica a partir de um método.⁹⁵ O método elegido para este trabalho é a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) que permite a criação de um protocolo passível de reprodução⁹⁶ por cientistas com o intuito de compreender determinado fenômeno jurídico a partir de uma prática decisória, o que possibilita alcançar resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis, mas capaz de fornecer um grau de precisão e controle maior que os demais trabalhos de ordem teórica e conceitual⁹⁷.

⁹⁴ MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. *A Súmula Nº 63 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o contraponto entre o direito de liberdade e o direito de segurança: uma proposta de reformulação para aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente*. 2022. 197 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Ppgd), Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, 2022. Cap. 2, p. 27.

⁹⁵Ibidem, p. 28.

⁹⁶ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de Análise de decisões*. *Univ. JUS*, n. 21, jul-dez, Brasília, 2010, p. 1.

⁹⁷Ibidem, p. 53-54.

Estudar decisões judiciais é uma importante ferramenta que possibilita aos operadores do direito em na compreensão dos casos de relevância e impacto conferindo um estudo mais refinado dos precedentes⁹⁸. Quando instituído o protocolo da MAD, esse estudo se dará a partir de quatro passos metodologicamente estruturados que será empregado na presente pesquisa com o intuito de responder aos questionamentos formulados e identificar o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Ceará no tocante à tese identificada. Esses quatro passos são reproduzidos e explicados a seguir, a partir da obra *Metodologia de Análise de decisões de autoria* de Marcelo Freitas Filho e Thalita Moraes Lima⁹⁹.

O primeiro passo é a realização de um estudo teórico previamente realizado a partir de um levantamento exploratório e bibliográfico de doutrinas e artigos científicos a respeito do tema envolto à questão a ser investigada permitindo ao investigador eleger os temas mais elementares a serem observados na pesquisa e compreender com maior precisão o campo de abrangência de sua pesquisa e como alcançar os resultados pretendidos.

No caso do presente trabalho monográfico diz respeito ao estudo realizado nos capítulos 1 e 2 a respeito da natureza constitucional do Tribunal do Júri e do sistema recursal brasileiro, respectivamente, e no capítulo 3 na seção 3.1 no tocante ao posicionamento dos Tribunais Superiores a respeito da tese analisada. Esse estudo permite compreender o Júri como o instituto constitucional dotado de princípios e garantias como a soberania dos veredictos essencial para a compreensão do tema, bem como o sistema recursal brasileiro e as hipóteses de análise de admissibilidade e mérito com elementos que possam distinguir esses dois juízos de análise dos recursos.

O segundo passo consiste em realizar um recorte de uma questão-problema essencialmente jurídica que pode assumir várias perspectivas, desde o confronto entre direitos ou como se dá a adoção (ou não) de uma determinada tese jurídica como é o presente caso, que diz respeito à “inadmissibilidade ou improvemento dos recursos do Ministério Público contra decisões absolutórias do Júri baseadas pelo quesito genérico da absolvição, quando reconhecida a autoria e a materialidade”. O estudo dessa problemática permite alcançar o objetivo específico de nº 3 equivalente ao entendimento predominante no âmbito do TJCE.

⁹⁸ GORDILLO, Agustín. *El método en derecho: aprender, enseñar, escribir, crear, hacer*. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1988, p. 53-54.

⁹⁹ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de Análise de decisões*. Univ. JUS, n. 21, jul-dez, Brasília, 2010.

O terceiro passo será o desenvolvimento do recorte institucional, que diz respeito à escolha dos órgãos decisores dos quais emanam as decisões submetidas à análise. Essa escolha é pautada em dois critérios, quais sejam, pertinência temática e relevância decisória. O primeiro consiste na adequação entre as decisões elencadas e a âmbito teórico definido no passo inicial da pesquisa. Já o segundo equivale ao impacto ou possível impacto dessas decisões no campo jurídico. Isso demanda a necessidade do pesquisador justificar o motivo da escolha de determinado órgão julgador.

Na presente pesquisa, o recorte institucional é realizado no Tribunal de Justiça do Ceará a partir de suas três Câmaras Criminais (1^a, 2^a e 3^a) e os critérios definidores são: enquanto pertinência temática elas se adequam à questão-problema por incidirem na temática do júri e possibilitam extrair elementos a respeito da admissibilidade ou mérito, correlacionadas com o sistema recursal brasileiro; e enquanto relevância decisória consiste na necessidade de compreender esse fenômeno e ao identificar como o TJCE se posiciona poderá alcançar uma proposta de intervenção que impacte positivamente no direito de liberdade.

O quarto passo é o tratamento aos dados coletados a partir das decisões captadas. Assim, é necessário previamente criar mecanismos de captura das decisões e ao captá-las, criar critérios de análise para extração das informações pertinentes ao que se busca com a pesquisa e por fim estruturar para depois refinar um banco de dados entendendo como as decisões se posicionam em determinado fenômeno jurídico.

A análise das decisões do TJCE serão realizadas em dois lapsos temporais distintos. Em um primeiro momento as decisões captadas de 2019 (ano em que primeiro se discutiu a tese na Corte) a 2021, período de desenvolvimento de uma pesquisa prévia que estudou o fenômeno no âmbito do TJCE, melhor explicado na sessão vindoura; e de 2022 a junho de 2023, período destinado ao desenvolvimento da pesquisa atualmente. Ressalto que em ambos os casos foi empregada a mesma metodologia aqui explanada.

Para alcançar as decisões que serão submetidas à análise, posteriormente em regra, o meio mais adequado seria o de ferramenta de busca de jurisprudência no sítio eletrônico do TJCE, consuto há inúmeros casos em que essa tese foi suscitada por algum desembargador, mas restou vencida, ou seja, não foi aceita pela turma julgadora, de modo que não apareceria na ferramenta de busca que só captam os acórdãos, enquanto posiciosamento majoritariamente aceito pela turma.

Assim, foi veiculado através dos canais de atendimento dos gabinetes dos quinze desembargadores que compõem as três câmaras criminais (cinco em cada câmara) um requerimento para que fornecessem os números dos processos em que os desembargadores manifestaram o entendimento pela possibilidade do tribunal do júri absolver alguém pelo quesito genérico da absolvição mesmo que reconhecidas a materialidade e autoria.

Na 1ª Câmara Criminal (C.C.) apenas o Desembargador Mário Parente Teófilo Neto respondeu positivamente com 8 processos. Na 2ª Câmara Criminal apenas o Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava respondeu com 2 acórdãos. Na 3ª Câmara Criminal, os Desembargadores Marlúcia de Araújo Bezerra, Henrique Jorge Holanda Silveira e Rosilene Ferreira Facundo informaram respectivamente 8, 5 e 1 processos.

Os demais desembargadores afirmaram não adotarem a tese indicada. Isso indica que os demais desembargadores não entendem pela inadmissibilidade do recurso da acusação nesses casos, nem mesmo por provimento, uma vez que entendem pela necessidade de haver uma prova que fundamente o julgamento absolutório quando existente a autoria e materialidade.

Com isso, serão analisadas 22 novas decisões no segundo lapso temporal. Os critérios de análise destas decisões serão desenvolvidos a seguir, na seção 3.3 em que se aborda o posicionamento do TJCE numa primeira pesquisa realizada que serviu de continuidade para esta pesquisa que aprofunda o tema e estuda o fenômeno em um segundo momento (lapso temporal).

3.3. O atual posicionamento do TJCE e a necessidade de mudança jurisprudencial (*overruling*)

O presente trabalho monográfico que procura responder ao seguinte problema de pesquisa “a rejeição da apelação ministerial contra sentença absolutória pelo quesito genérico da absolvição é uma hipótese de inadmissibilidade ou improvimento?” Utiliza a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará como um amparo empírico para responder ao questionamento formulado. A partir da compreensão do TJCE a respeito do tema identificando seu posicionamento poderá auxiliar na resposta conclusiva e em uma eventual proposta de intervenção.

Esta pesquisa corresponde a uma continuidade de pesquisa realizada em 2021 publicada na forma de artigo intitulado “A soberania dos Veredictos no Tribunal de Justiça

do Ceará: análise jurisprudencial sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição” publicado na obra “Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil”¹⁰⁰.

O trabalho tem como problema de pesquisa “qual o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Ceará acerca da inadmissibilidade de recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos com base no critério genérico da absolvição?” E concluiu que o TJCE possuía a respeito da matéria entendimento minoritário e extremamente isolado acerca da inadmissibilidade de apelações da acusação pela contrariedade à prova dos autos em razão da quesitação genérica da absolvição, mas visualizando a possibilidade de que a tese fosse paulatinamente adotada pelos demais membros na medida em que for tomando folego no âmbito do Supremo Tribunal Federal e demais Cortes¹⁰¹.

Na época, o estudo evidenciou que na 3ª Câmara Criminal apenas os Desembargadores Marlúcia de Araújo Bezerra e Henrique Jorge Holanda Silveira alinhavam-se ao posicionamento. Dos processos identificados da 3ª C.C., 9 (nove) consistiam em apelações criminais da acusação interposta contra decisão absolutória do júri com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição. Destes, quatro foram julgados por maioria (com voto divergente de outro desembargador) e outros quatro por unanimidade¹⁰².

Havia ainda um embargo infringente de nº 0000108-30.2014.8.06.0217/50000, julgado pela Seção Criminal, tendo como Relator o Desembargador Henrique Jorge, que foram opostos pela defesa visando tornar vencedor os fundamentos adotados, em sede de apelação criminal, voto proferido pela Desembargadora Marlúcia (que adota a tese), mas que fora vencida na sessão de julgamento da 3ª Câmara Criminal. Contudo, inobstante, o Relator dos embargos apresentar voto favorável ao posicionamento da tese analisada a

¹⁰⁰SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; TASSIGNY, Mônica Mota; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 274-289, 2022.

¹⁰¹ Ibidem, p. 288.

¹⁰²SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; TASSIGNY, Mônica Mota; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 274-289, 2022, p. 283.

divergência instaurada na Seção Criminal deu improvido aos embargos vencendo a tese contrária, que admite o recurso da acusação com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição¹⁰³.

A conclusão que se alcançou foi de que na 3ª C.C. havia um número reduzido de julgamentos em que se adotavam a tese analisada, mas não pela inadmissibilidade do recurso, ou seja, não conhecimento em juízo negativo de admissibilidade, mas pelo improvido, na medida em que conheciam o recurso e no mérito davam-lhe improvido, mantendo a decisão do conselho de sentença¹⁰⁴. Vide tabela a seguir:

Tabela 1 – Processos da 3ª Câmara Criminal:

3ª Câmara Criminal		
Apelação Criminal	Provimento do Recurso	0000351-08.2009.8.06.0133 (U)
		0004872-46.2017.8.06.0155 (U)
		0004543-09.2010.8.06.0081 (U)
		0126883-54.2017.8.06.0001 (U)
		0001119-28.2019.8.06.0150 (U)
		0045998-11.2017.8.06.0112 (M)
		0455286-67.2011.8.06.0001 (M)
Embargos Infringentes	Improvido do Recurso	0000108-30.2014.8.06.0217/50000 (M)

Fonte: Santiago *et al* (2022).

Na 2ª C.C. nenhum desembargador na época adotava o posicionamento da tese em debate. Já na 1ª C.C. apenas o desembargador Mário Parente Teófilo Neto alinhava-se a ela pelo não conhecimento do recurso, em juízo de admissibilidade negativo, sem sequer adentrar ao mérito entendendo ser uma questão de ausência de cabimento recursal. Em quinze casos, manifestou-se de maneira monocrática pelo não conhecimento do recurso do Ministério Público. Contudo, em sete deles a acusação interpôs agravo interno e em oito deles não interpôs sedimentando o posicionamento através da coisa julgada.

Nos sete processos nos quais foram interpostos, o agravo regimental, julgados pela 1ª C.C., os agravos foram providos por maioria de votos, determinando a submissão do recurso apelatório ao órgão colegiado, tendo Desembargador Mário prolatado voto pelo não conhecimento do agravo em todos eles, mas restando vencido em alguns votos com o provimento do recurso apelatório da acusação para submeter o acusado a novo julgamento e em outros foi improvido, mas com fundamento diverso (com o Relator entendendo pela existência de acervo probatório mínimo que embasasse a decisão colegiada). Em todos esses casos, não prevaleceu a tese de inadmissibilidade.

¹⁰³Ibidem, p. 284.

¹⁰⁴Ibidem, p. 285.

Em outros onze processos de relatoria de outros membros do órgão em que o Desembargador Mario compunha a turma julgadora, foi discutida a tese, e o referido julgador discordou dos respectivos relatores prolatando voto divergente (chama-se voto declarado) pelo não conhecimento do recurso do Ministério Público, mas foi vencido em todos os casos.

Um dos processos analisados ainda equivale à apelação contra sentença absolutória de dois réus. Em face de um deles, o Desembargador Mário enquanto relator apresentou voto pelo não conhecimento do recurso com fundamento na tese em estudo (no recurso do segundo acusado a decisão do relator foi pelo conhecimento, mas improvimento por entender que há acervo probatório). Nesse caso, a decisão foi julgada por unanimidade de votos, sendo o único caso de julgamento colegiado que aderiu à tese. O estudo concluiu que o órgão (1ª C.C.) apesar de em vários processos serem discutidas a tese, não possuía como entendimento dominante, mas pelo contrário, era rechaçado pelos desembargadores. Vide tabela abaixo:

Tabela 2 - Processos da 1ª Câmara Criminal:

1ª Câmara Criminal		
Voto declarado (vencido)		0790980-19.2014.8.06.0001
		0000844-83.2015.8.06.0000
		0455261-54.2011.8.06.0001
		0000701-85.2000.8.06.0076
		0000284-14.2008.8.06.0154
		0019462-06.2020.8.06.0064
		0000429-35.2000.8.06.0030
		0000806-98.2007.8.06.0114
		0000366-60.2008.8.06.0149
		0000649-29.2006.8.06.0028
		0004418-85.2016.8.06.0063
Monocráticas (Com interposição de Agravo Interno)		0002481-02.2005.8.06.0071
		0000862-92.2008.8.06.0051
		0002867-49.2010.8.06.0138
		0002421-56.2014.8.06.0057
		0000048-67.2004.8.06.0115
		0000079-04.2010.8.06.0125
		0001055-63.2000.8.06.0027
		0011094-51.2010.8.06.0001
Monocráticas (Sem interposição de Agravo Interno)		0000093-92.2008.8.06.0000
		0000523-72.2003.8.06.0128
		0000523-72.2003.8.06.0128
		0003027-83.2011.8.06.0059
		0000686-96.2003.8.06.0081
		0005016-95.2000.8.06.0064
		0000280-69.2013.8.06.0196

		0002579-16.2007.8.06.0071
Agravos Internos (Providos)		0002481-02.2005.8.06.0071/50000
		0000048-67.2004.8.06.0133/50000
		0000720-14.2012.8.06.0192/50000
		0000862-92.2008.8.06.0051/50000
		0002867-49.2010.8.06.0138/50000
		0002421-56.2014.8.06.0057/50000
		0000079-04.2010.8.06.0125/50000
		0001055-63.2000.8.06.0027/50000
	Votos de acórdão	
		0007948-43.2016.8.06.0081

Fonte: Elaboração própria.2023.

Atualizando os dados, procedemos com a mesma solicitação aos gabinetes dos desembargadores integrantes das 3 Câmaras Criminais. Importante ressaltar que, de 2021 até o presente momento, houve mudanças nas composições das três câmaras que antes contavam com quatro desembargadores e agora contam com cinco por câmara, bem como que houve mudanças de membros que impacta na composição dos órgãos, indicando um cenário que pode ser propício para a modificação do entendimento que antes era consideravelmente minoritário.

Na 1ª Câmara Criminal, apenas o gabinete do Desembargador Mário Parente Teófilo Neto informou os seguintes números: 0000431-90.2023.8.06.0210, 0007366-71.2019.8.06.0167, 0010187-58.2012.8.06.0049, 0031530-54.2020.8.06.0171, 0006971-47.2015.8.06.0126. No caso desses processos, em todos os casos, o Relator proferiu voto pelo não conhecimento do recurso encampando a tese de inadmissibilidade do recurso do Ministério Público contra a decisão absolutória do júri ainda que reconhecida autoria e materialidade. Contudo, a Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães proferiu voto divergente pelo conhecimento do recurso, ficando o relator vencido na análise de admissibilidade. Ao analisarem o mérito, prevaleceu o voto do relator, mas pela existência de provas que embasassem a decisão do conselho de sentença, não prevalecendo a tese aqui estudada.

Informou ainda o processo de nº 0034604-64.2011.8.06.0064, que no caso destes autos, o processo era de Relatoria do Desembargador Francisco Carneiro Limaem que o Desembargador Mário apresentou voto divergente pelo não conhecimento do recurso pelas mesmas razões mencionadas, contudo, restou vencido na análise de admissibilidade, rechaçando-se a tese estudada. Vide tabela abaixo:

Tabela 3 - Processos da 1ª Câmara Criminal (atualizada):

1ª Câmara Criminal		
Apelação Criminal	Vencido o Relator	0000431-90.2023.8.06.0210
		0007366-71.2019.8.06.0167

		0010187-58.2012.8.06.0049
		0031530-54.2020.8.06.0171
		0006971-47.2015.8.06.0126
Voto declarado	Vencido	0034604-64.2011.8.06.0064

Fonte: Elaboração própria.2023.

Na 2ª Câmara Criminal, apenas o gabinete do Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava informou os seguintes números: 0010120-04.2019.8.06.0064, 0000308-27.2009.8.06.0083. No caso destes autos, o Relator, analisando recursos de apelação do Ministério Público contra decisões absolutórias do Tribunal do Júri, encampou a tese de que mesmo com o reconhecimento da autoria e materialidade os jurados são livres de acordo com a sua íntima convicção para absolverem afirmando não ser possível identificar as razões que de fato levaram-nos a exercer seu juízo, bem como com a reforma operada pela Lei n. 11.689/08, o legislador não só não proibiu como expressamente autorizou e viabilizou a absolvição com base em elementos não jurídicos e extraprocessuais.

Admitiu a tese ora analisada, contudo exercendo juízo positivo de admissibilidade e dando improvimento no mérito ao recurso da acusação. Os processos foram julgados por unanimidade, mas sem indicação nos autos das razões que levaram os demais julgadores a assim procederem, mesmo que em outros processos manifestem-se pela inadmissão da tese.

Tabela 4 - Processos da 2ª Câmara Criminal (atualizada):

1ª Câmara Criminal		
Apelação Criminal	Vencedor o Relator	0010120-04.2019.8.06.0064
		0000308-27.2009.8.06.0083

Fonte: Elaboração própria. 2023.

Na 3ª Câmara Criminal três gabinetes informaram números de processo com a tese indicada. O gabinete do Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira informou os números dos processos: 1069406-52.2000.8.06.0001, 0016220-13.2016.8.06.0053, 0001913-60.2006.8.06.0035, 0001591-02.2017.8.06.0117, 0011807-06.2022.8.06.0001. Nesses casos, o Relator prolatou voto pelo conhecimento do recurso do Ministério Público contra decisão absolutória do júri, mas negando provimento por entender não é passível de controle pelo Tribunal de Justiça a convicção dos jurados quando decidem pela absolvição uma vez que pode se valer de critérios, argumentos extrajurídicos para alcançar um convencimento, por fim, deu improvimento ao recurso.

Nos dois primeiros, a Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves proferiu voto divergente pelo provimento, mas restou vencida e os processos foram julgados por maioria e nos três últimos, foram julgados por unanimidade (com outra composição da turma julgadora).

O gabinete da Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra informou os seguintes números: 0001797-86.2009.8.06.0055, 0482788-78.2011.8.06.0001, 0000314-72.2009.8.06.0038. Nesses casos, a Relatora ao analisar os recursos de apelação do Ministério Público contra decisões absolutórias do júri pelo quesito genérico da absolvição, negou provimento aos recursos defendendo que os jurados podem absolver o réu por razões subjetivas, por força da quesitação obrigatória acerca da absolvição do acusado, bem como amparado pelo sistema da íntima convicção, alinhando-se à tese de que podem os jurados absolver por quaisquer formas de convencimento, sejam elas jurídicas, metajurídicas ou estritamente subjetivas. Os processos foram julgados por unanimidade.

O gabinete da Desembargadora Maria Rosilene Ferreira Facundo informou o seguinte número: 0201118-03.2022.8.06.0167, ressaltando existirem poucos julgados nesse sentido. No caso destes autos, a Relatora ao analisar recurso do Ministério Público contra decisão absolutória do júri, proferiu voto pelo provimento do recurso para anular a decisão dos jurados. A Desembargadora Marlúcia pediu vista dos autos e apresentou voto divergente para dar improvimento ao recurso, defendendo a existência de prova nos autos que embasassem a decisão do conselho de sentença. A Relatora acompanhou a divergência e encampou a tese, sem, contudo, tratar-se diretamente da tese aqui estudada.

Tabela 5 - Processos da 3ª Câmara Criminal (atualizada):

1ª Câmara Criminal	
Apelação Criminal	1069406-52.2000.8.06.0001 (M)
	0016220-13.2016.8.06.0053 (M)
	0001913-60.2006.8.06.0035 (U)
	0001591-02.2017.8.06.0117 (U)
	0011807-06.2022.8.06.0001 (U)
	0001797-86.2009.8.06.0055 (U)
	0482788-78.2011.8.06.0001 (U)
	0000314-72.2009.8.06.0038 (U)

Fonte: Elaboração própria. 2023.

A conclusão a que chegamos é de que na 1ª C.C. o entendimento continua minoritário com apenas o Desembargador Mário Parente Teófilo Neto adotando o entendimento que não se consagra vencedor. Na 2ª Câmara Criminal O Desembargador Francisco Eduino Torquato Scorsafava ao integrar o órgão passa a ser o único integrante a adotar o posicionamento que em ambos os casos indicados sagrando-se vencedores mesmo que não tenham os demais julgadores adotado o posicionamento em outros precedentes. A

justificativa para isso é que podem os desembargadores ter acompanhado o voto condutor do relator, mas por fundamentos diversos, no sentido de entenderem que haveriam provas nos autos que embasassem a absolvição, como não está certificado nos autos, trata-se apenas de uma hipótese que no momento não pode ser confirmada.

Já no âmbito da 3ª C.C. é possível identificar a mudança mais profunda, pois quatro dos cinco desembargadores adotam o posicionamento no órgão tendo se consagrado majoritária a tese, o que evidencia uma mudança e no órgão em relação ao posicionamento identificado na primeira pesquisa realizada, reforçando a conclusão que se chegou a época de que a medida em que o posicionamento ganhasse força nos tribunais superiores, poderia ganhar força no tribunal local.

Compilando os argumentos que o TJCE utiliza para fundamentar suas decisões podem ser organizados em três raciocínios elementares extraídos das decisões analisadas que serão utilizados para a ideia conclusiva deste trabalho com o intuito de responder ao problema de pesquisa formulado, que oportuno se faz lembrar: a rejeição da apelação ministerial contra sentença absolutória pelo quesito genérico da absolvição é uma hipótese de inadmissibilidade ou improvimento?

Os argumentos são: (1) A desnecessidade de os jurados possuírem “saber jurídico” amparado no art.436, §1º, do CPP, leva à conclusão de que o Conselho de Sentença não está vinculado a nenhuma tese jurídica, estando legitimado a decidir com amparo em fundamentos não constantes nos autos e estranhos ao direito positivo, de modo que o art. 593, III, “d”, do CPP, que prevê a possibilidade de insurgência contra decisões contrárias às provas dos autos, não poderá recair sobre decisão que absolve o réu com fundamento em elementos não constantes nos autos ou em argumentos que sequer dependem de prova.

(2) A decisão dos jurados quando indagados de modo genérico acerca da inocência do réu terá por fundamento sua íntima convicção pautado pelo livre convencimento de que o conselho de sentença possui discricção pelo sigilo de votações estando legitimado para absolver por questões extra-autos dentre elas a clemência, não sendo crível o controle racional e judicial não em sede recursal, das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com esteio no art.483, inciso III do CPP.

(3) A absolvição fundada no quesito, genérico e obrigatório, pode ou não estar fundamentada nas provas dos autos, pode ou não se fundar no direito constituído, não havendo impeditivo legal para que se dê em virtude de características pessoais do acusado que levem os jurados a entenderem não ser necessária ou útil a reprimenda.

É esse o posicionamento que deve ser majoritário. A conclusão que se alcança ao final desse trabalho é a propositura dos órgãos da 1ª C.C. e da 2ª C.C. adotarem o posicionamento da 3ª C.C. já majoritário, pois está alinhado com a jurisprudência acertada dos Tribunais Superiores, operacionalizando o *overruling*, que indica a superação de determinado entendimento jurídico na forma de precedente em face de uma evolução jurisprudencial e teórica constatados nos tribunais.

Isso porque a questão precede a própria análise de mérito, uma vez que a hipótese legal de recorribilidade contra decisões do tribunal do júri, pautadas pelo art. 593, III, “d” do CPP diz respeito àquelas decisões manifestamente contrária a prova dos autos, ou seja, uma decisão que fora tomada e não encontra amparo nos autos. Ocorre que como dito, os jurados estão legitimados a decidirem por questões extrajurídicas, como a clemência, motivação que não encontrará lastro probatório, pois diz respeito a um raciocínio íntimo e não jurídico ou mesmo fático, mas algo que advém do pensamento dos jurados.

Desse modo, resta impossível saber se a decisão fora de fato contrária à prova dos autos, posto que, uma vez sigilosa a votação, a atuação dos jurados na escolha de um provimento final não poderá ser externalizada e suscetível a controle, embora possa absolver, ainda que por argumento não contido e levantado nos autos, e estão protegidos pela soberania. Assim, uma vez que não é possível identificar se os jurados decidiram por uma questão jurídica, pessoal, subjetiva, não há como apontar a decisão como contrária a prova dos autos, mesmo porque, repito, poderão decidir independente de razões jurídicas e provas.

Isso conduz ao raciocínio de que, não podendo indicar com certeza se a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos, não há como correlacioná-la com a hipótese de cabimento de recorribilidade de decisões do júri prevista no art. 593, III, “d” do CPP. Assim, uma vez que as hipóteses de recorribilidade estão taxativas no art. 593 e não há u outra que se adeque às decisões absolutórias pelo quesito genérico, falta ao cenário discutido, uma hipótese de cabimento recursal, o que conduz à ideia inequívoca de ausência de cabimento, sendo, portanto, uma hipótese de não conhecimento do recurso do Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o tribunal do júri funciona como um instituto de reafirmação do caráter democrático do judiciário, uma vez que servirá como instrumento de limitação do poder punitivo do Estado, assegurando seu caráter de garantia para a proteção dos direitos

fundamentais e associados às garantias processuais estabelecidas, reafirmam sua natureza garantista de como proceder com o julgamento.

Inobstante as reticências existentes em torno do caráter de livre convencimento das decisões que jogaria contra sua caracterização como garantista, sua natureza essencialmente constitucional assegura que o júri esteja pautado em quatro pilares plenitude de defesa, o sigilo das votações, competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e soberania dos veredictos. Esse aparente paradoxo é o que suplanta seu caráter protetivo enquanto garantidor de direitos, pois está previsto na Constituição como garantia.

Isso reforça o raciocínio de que o quesito genérico existente é pautado para a absolvição e não condenação, de modo que a margem de discricionariedade para decisões extrajurídicas, não se voltam para a condenação, mas para absolver de modo que não estará adstrito às amarras argumentativas da defesa, podendo transacionar por diversos argumentos ainda que metajurídicos. O que não ocorrerá com a condenação que esbarra na presunção de inocência que demanda que para haver uma condenação deve haver provas indubitáveis. A soberania dos veredictos jamais poderá servir de lastro para condenações desprovidas de provas.

Isso alcança um segundo debate acerca da recorribilidade das decisões do júri que possuem um rol taxativo de casos em que podem as partes se insurgirem contra e levar ao Tribunal de Apelação a análise da matéria. Contudo, o que será realizado não é um controle racional do mérito do veredicto, mas da legalidade do ato.

Assim, a insurgência contra decisões do júri no corte desenhado nessa pesquisa levantou a necessidade de compreender a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito para identificar em qual se encaixava. Para isso foi preciso entender o sistema recursal brasileiro e como ele é construído, notadamente de que maneira trata a recorribilidade contra decisões do conselho de sentença.

De modo que para estabelecer a ideia de insurgência sob o prisma recursal, nosso sistema estabeleceu alguns requisitos de procedibilidade para os recursos em geral, dentre os quais se destacou a existência de cabimento compreendido como a via escolhida pela parte para insurgir-se contra uma decisão que deve ser adequada e eficaz do ponto de vista legal para atacar aquela decisão tempestividade que diz respeito ao prazo para interpor o recurso cabível e preparo no que se refere ao custeamento de despesas processuais. São os requisitos objetivos.

De outro lado, os requisitos considerados subjetivos consagram a legitimidade, afeta quem pode interpor recurso, que em regra será o Ministério Público, titular da ação penal que poderá se insurgir contra uma sentença absolutória ou parcialmente condenatória, ou o acusado que poderá recorrer contra a sentença condenatória. Admitindo ainda alguns desdobramentos como o Ministério na condição de *custus legis* ou o assistente de acusação. Bem como o interesse recursal, ligada à ideia de sucumbência.

Superada essa análise e autorizado o prosseguimento do recurso que preenche seus requisitos de procedibilidade, o tribunal estará autorizado a adentrar na análise de mérito do recurso na qual ocorrerá a análise do seu objeto, equivalente às razões jurídicas que o recorrente sustenta para impor uma modificação na decisão impugnada, podendo ser uma matéria de natureza processual ou mesmo questões de direito material.

Para os recursos contra decisões do conselho de sentença do tribunal do júri, a recorribilidade ganha algumas especificidades, pois estão protegidas pela soberania dos veredictos e assim o sistema recursal prevê uma dinâmica que guarda sutilezas. Tem-se a hipótese de recorrer contra a decisão que suplantar nulidade posterior à pronúncia; ou for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; em que houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; ou for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Esta última hipótese alinha-se ao que fora estudado neste trabalho com maior congruência, pois a tese aqui analisada é a de que a interposição de recursos de apelação contra decisões absolutórias do júri pelo quesito genérico da absolvição seria inviável. A questão que se indagou foi: seria caso de inadmissibilidade ou improvimento?

Utilizando a jurisprudência do TJCE como parâmetro de estudo identificou-se que a 1ª e 2ª Câmaras Criminais possuem entendimento majoritário no sentido de não aceitar a tese e entender possível a interposição do recurso, com um único desembargador em cada uma que entende de modo diverso. No primeiro órgão compreende ser o caso de não conhecer e no segundo de improvimento.

Já a 3ª Câmara Criminal consagra como entendimento majoritário a admissão da tese, mas pelo improvimento do recurso do Ministério Público. Contudo, ao analisar os argumentos utilizados pelos desembargadores que encampam a tese, conclui-se pela necessidade de imposição do *overruling*.

São três os pilares que essa vertente do TJCE se assenta: (1) A possibilidade de julgamento desvinculado do saber jurídico e de ater-se a teses metajurídicas que

independem de provas; (2) A decisão dos jurados quando indagados de modo genérico acerca da inocência do réu terá por fundamento sua íntima convicção pautada pelo livre convencimento, cujas razões não são possíveis de identificar pelo sigilo das votações; e por último, como um desdobramento dos dois primeiros raciocínios, (3) A ideia de que a absolvição fundada no quesito, genérico e obrigatório, pode ou não estar fundamentada nas provas dos autos, pode ou não se fundar no direito constituído.

Isso conclui pela ideia de que uma vez que não se podem indicar com absoluta certeza os motivos que ensejaram a decisão dos jurados e conseqüentemente se é ou não contrária às provas produzidas nos autos, não há como associar o recurso à hipótese de cabimento de recorribilidade de decisões do júri prevista no art. 593, III, “d” do CPP, e não subsistindo outra hipótese recursal que se adegue às decisões absolutórias pelo quesito genérico, falta-lhe cabimento recursal, sendo, portanto, uma hipótese de não conhecimento do recurso do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 7 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *Habeas Corpus n. 313.251 – RJ*. Relator (a): Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília: DF. Julgado em 28/2/2018. Publicado em DJe 27/3/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Interno em Habeas Corpus, HC 216973 AgR*. Ementa: JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM BASE NO ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. Relator(a): Nunes Marques, Brasília, DF. Julgado em 10/10/2022, processo eletrônico DJe-233, divulg 17/11/2022. Publicado em 18/11/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Regimental em Habeas Corpus, RHC 168796 AgR*. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. Relator(a): Edson Fachin. Brasília, DF. Julgado em 13/04/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n divulg 19/04/2023. Publicado em 20/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Regimental em Habeas Corpus, HC 162929 AgR*. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO. ART. 483, § 2º, DO CPP. TEMA RG Nº 1.087. ORDEM CONCEDIDA. Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: André Mendonça. Brasília, DF. Julgado em 05/06/2023, processo eletrônico DJe-s/n divulg 01/08/2023. Publicado em 02/08/2023. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076*. Relator (a): Ministro José Celso de Mello Filho. Brasília, DF, julgado em 20 /10/2020. Publicado em 18/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1225185 RG*. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Relator(a): Gilmar Mendes. Brasília, DF. Julgado em 07/05/2020, julgado em 07/05/2020, processo eletrônico DJe-155, divulg 19/06/2020. Publicado em 22/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076*. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. Brasília, 18 nov. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Penal* (1941). Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Canais de Atendimento. Fortaleza, CE: TJCE. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/canais-de-atendimento/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; BERTI, Marcio Guedes. O júri e a soberania dos veredictos: a questão da verdade e a absolvição no quesito genérico. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 173-194, 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 4 ed., São Paulo: Mastersaf. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – UERJ*. v. 3, n.3, p. 178-196,. jun. 2009.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de decisões. In: *Univ. JUS*, Brasília, n. 21, jul-dez 2010.

GORDILLO, Agustín. *El método en derecho: aprender, enseñar, escribir, crear, hacer*. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1988.

GRAÇA, Ana Beatriz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. In: *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 1, n. 19, p. 166–198, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/35731>. Acesso em: 9 ago. 2023.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. ed. 15. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira. O Julgamento Perante Juízes do Povo e o Real Alcance da Expressão Justiça. In: *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 66–72, 2020. DOI: 10.17921/2448-2129.2019v20n2p66-72. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/6501>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MAYA, André Machado. A importância do juiz de garantias para o Tribunal do Júri no Brasil. Org.: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 73-86, 2022.

MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. *A Súmula Nº 63 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o contraponto entre o direito de liberdade e o direito de segurança: uma proposta de reformulação para aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente*. 2022. 197 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Ppgd), Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, 2022.

MUCCIO, Hidejalma. *Curso de Processo Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. O Sistema Brasileiro de Júri e a admissibilidade da absolvição por clemência: uma compreensão histórica a partir do transplante do júri para a *civil law*. Org.: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 239-255, 2022.

NUÑEZ, Izabel. O Tribunal do Júri e a Constituição Federal: uma “Garantia Fundamental” sujeita a modificações na sua Competência. Org: CERDEIRA, Pablo; VASCONCELLOS, Fábio; SGANZERLLA, Rogerio. *Três Décadas de Reforma Constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a Constituição de 1988*, p. 173-178, 2018.

Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 23 ed. São Paulo: Atlas. 2019.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR; Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. 200 anos de Tribunal do Júri no Brasil: notas autoritárias; resistência garantista. Org.: SILVA, Rodrigo Faucz

Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 37-50, 2022.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27 ed., São Paulo: Atlas. 2019.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo e Ativismo Judicial: uma análise da presunção de inocência e da sua relativização pelo STF. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 53–74, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21121. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1121>. Acesso em: 9 ago. 2023.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; TASSIGNY, Mônica Mota; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição. Org.: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Estudos Em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 274-289, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e Direitos Fundamentais: o Direito Penal entre proibição de excesso e de insuficiência. *In: Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 160-209, jun. 2006. ISSN 2447-6641. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134>. Acesso em: 09 ago. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v4i7.p160-209.2006>.

SILVEIRA, Edson Damas; MALLETT, Luiz Fernando Castanheira. A soberana virtude da clemência proclamada pelo Tribunal do Júri e seus contornos jurisprudenciais. *In: Revista Dom Helder de Direito*. v. 1. n. 1, p. 79-91, set-dez. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 14. ed. Salvador: Juspodivim. 2019.

TRINDADE, André Karan. Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, [S. l.], v. 5, n. 1, 2012. DOI: 10.21207/1983.4225.156. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdfd/article/view/156>. Acesso em: 9 ago. 2023.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de; GALICIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 13, n.13, p. 903-929, jul. 2014.